



Centro Universitário de Brasília - UniCeub
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais

JULIANO GOMES AVEIRO

**NEGÓCIO JURÍDICO COMO FONTE NORMATIVA DE
LEGITIMAÇÃO EXTRAORDINÁRIA 'AD CAUSAM' A
PARTIR DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015**

BRASÍLIA

2017

JULIANO GOMES AVEIRO

**NEGÓCIO JURÍDICO COMO FONTE NORMATIVA DE
LEGITIMAÇÃO EXTRAORDINÁRIA ‘AD CAUSAM’
A PARTIR DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015**

Monografia apresentada ao Centro
Universitário de Brasília – Uniceub,
como um dos pré-requisitos a
obtenção da graduação no curso de
Direito.

Orientador: Professor César Binder.

BRASÍLIA

2017

JULIANO GOMES AVEIRO

**NEGÓCIO JURÍDICO COMO FONTE NORMATIVA DE
LEGITIMAÇÃO EXTRAORDINÁRIA ‘AD CAUSAM’
A PARTIR DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015**

Monografia apresentada ao Centro
Universitário de Brasília – Uniceub,
como um dos pré-requisitos a
obtenção da graduação no curso de
Direito.

Orientador: Professor César Binder.

BRASÍLIA, 12 de setembro de 2017.

BANCA EXAMINADORA

Professor César Binder

Professor 2

Professor 3

BRASÍLIA

2017

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus pelo dom da vida e pelas bênçãos de todas as manhãs.

Em especial, agradeço aos meus pais por terem me apoiado quando decidi trocar de curso e me abraçarem em todos os momentos da vida.

Ao Professor César Binder pelas pontuais orientações e ao amigo Diego Barbosa Campos pelas oportunidades profissionais durante o curso.

*“Sejam dignos das suas asas.
É na insignificância que se
conquistam os grandes
significados, é na pequenez que
se realizam os grandes atos.”*

(O vendedor de Sonhos – Augusto Cury)

RESUMO

Trata-se de trabalho de monografia que tem por objetivo estudar a alteração promovida pela Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015, o Código de Processo Civil vigente a partir de 18 de março de 2016, na norma concernente à legitimidade extraordinária 'ad causam', possibilitando, a partir de então, uma hipótese de legitimidade extraordinária de origem negocial. Para isso, inicia-se com uma explanação sobre os negócios jurídicos em geral. Subsequentemente, dá-se enfoque ao negócio jurídico processual. Em seguida, analisa-se a legitimação extraordinária 'ad causam' e a alteração promovida pelo Código de Processo Civil vigente. Perpassa-se pelo novo momento da processualística brasileira, na qual é concedida, às partes, mais participação no regramento das normas que regem o processo. Alcança-se a compreensão de que, com o advento do CPC/15, é plenamente viável a atribuição de legitimidade extraordinária 'ad causam' via negócio jurídico processual. Por fim, entende-se que existem diferenças substanciais na realização deste tipo de negócio jurídico a depender da espécie de legitimidade negociada.

Palavras-chave: Código de Processo Civil. Negócio jurídico processual.
Legitimidade extraordinária 'ad causam'.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	7
1. NEGÓCIO JURÍDICO	9
1.1. Conceito	9
1.2. Estrutura do negócio jurídico: Escada Ponteana	10
1.2.1. <i>Plano da existência</i>	11
1.2.2. <i>Plano da validade</i>	13
1.2.3. <i>Plano da Eficácia</i>	15
1.3. Negócio jurídico processual	16
1.3.1. <i>Negócio jurídico processual no CPC/15</i>	19
2. LEGITIMIDADE 'AD CAUSAM'	26
2.1. Conceito	26
2.2. Espécies de legitimidade extraordinária	29
2.3. Novidade na fundamentação legal da legitimidade extraordinária trazida pelo CPC/15	34
3. NEGÓCIO JURÍDICO COMO FONTE NORMATIVA DE LEGITIMAÇÃO EXTRAORDINÁRIA	41
3.1. Histórico no direito processual brasileiro até o CPC/15	41
3.2. Peculiaridades sobre a legitimação extraordinária de origem negocial	44
CONCLUSÃO	50
REFERÊNCIAS	52

INTRODUÇÃO

No ano de 2009, o então Presidente do Senado José Sarney, constituiu uma comissão composta pelos mais variados e capacitados juristas do país para dar início ao novo Código de Processo Civil que, após muito debate lastreado pelo anseio de novidade, apresentaram o anteprojeto convertido no PLS 166/2010.

Após diversas alterações, aprovações, revogações e minuciosas revisões técnicas nas duas casas do Congresso Nacional, o texto foi aprovado em plenário em 2014. Dessa forma, o novo CPC, primeiro a ser elaborado após o início do regime democrático no Brasil, tramitou no Congresso por mais de cinco anos.

Em que pese esse, à primeira vista, parecer ser um período demasiadamente comprido, bem vistas as coisas, conclui-se que não poderia ser diferente, pois é cediço que a lei processual civil é uma das normas mais importantes e aplicadas nos tribunais do território nacional.

Grandes e importantes alterações foram feitas em relação ao Código de 1973, principalmente porque os operadores do direito, em sua maioria, aspiravam por mais celeridade processual e segurança jurídica.

Contudo, questões muito relevantes que só podem ser testadas na prática, vem sendo discutidas após o início da vigência da Lei 13.105/15, o novo Código de Processo Civil, no dia 18 de março de 2016.

Semanalmente são feitos diversos congressos com juristas, doutrinadores e as pessoas mais autorizadas sobre o tema para discutir quais são as novidades e os impactos trazidos pelo CPC/15.

O presente trabalho tem a finalidade de analisar a inovação textual trazida pelo art.18 da Lei 13.105/15 que, somada com a adoção da chamada cláusula geral de negócios processuais, promove a possibilidade de se conceder legitimidade extraordinária 'ad causam' via negócio jurídico.

Objetiva-se demonstrar nesse estudo: a) a alteração promovida pelo legislador na norma concernente à legitimação extraordinária 'ad causam' quando da elaboração do novo CPC; b) a opção pela adoção da cláusula geral de negócios processuais seguindo uma nova tendência da ciência processual c) a possibilidade de, a partir da vigência do CPC/15, transferir legitimidade 'ad causam' via negócio jurídico d) as peculiaridades da legitimação extraordinária 'ad causam' de origem negocial.

Para alcançar tal finalidade, no primeiro capítulo, explicar-se-á o negócio jurídico de forma ampla e suas características gerais, bem como, quais os requisitos devem ser atendidos para que seja considerado existente, válido e eficaz.

Demonstrar-se-á, ainda, no que concerne o negócio jurídico processual, suas espécies e a significativa ampliação das hipóteses de realização de negócios jurídicos processuais atípicos, a partir de uma concepção mais participativa trazida pelo CPC/15 que busca maior interação de todos os envolvidos no litígio.

Já no segundo capítulo será necessária uma abordagem sobre da legitimidade 'ad causam', delineando todas as suas características, com um enfoque maior à legitimidade extraordinária e a mudança promovida pelo CPC/15 no artigo correspondente.

Fundamentar-se-á os conceitos de lei e ordenamento jurídico, bem como a opção feita pelo legislador ao promover a alteração no texto normativo.

Por fim, no terceiro capítulo, a partir dos preceitos já estabelecidos nos dois primeiros, dá-se um enfoque na possibilidade de atribuição de legitimidade extraordinária 'ad causam' a partir de um negócio jurídico de cunho processual, suas características e implicações na prática.

1. NEGÓCIO JURÍDICO

1.1. Conceito

Toda ocorrência, seja ela de origem natural ou humana, que tenha importância jurídica, é identificada como fato jurídico. O negócio jurídico decorre de um fato jurídico realizado por indivíduos na intenção de composição de interesses.¹

A definição de negócio jurídico passou, e ainda vem passando, por diversas mudanças. Ao longo de muito tempo, juristas renomados, a exemplo de Savigny, fixaram a definição de negócio jurídico como “expressão de vontade com o intuito de constituir ou extinguir uma relação jurídica”.²

Qualificações formadas nessa mesma linha de raciocínio, qual seja, o dogma da vontade³, encontram respaldo nas mais diversas doutrinas do direito brasileiro. É o que se extrai, por exemplo, da obra de Silvio Rodrigues. Veja-se:

O negócio jurídico representa uma prerrogativa que o ordenamento jurídico confere ao indivíduo capaz de, por sua vontade, criar relações a que o direito empresta validade, uma vez que se conformem com a ordem social. A vontade procura um fim que não destoia da lei e que, por este motivo, obtém dela a eficácia necessária.⁴

Da definição acima apresentada, uma das possíveis conclusões é que o negócio jurídico está abrangido pelo ordenamento jurídico. Tema que será tratado mais adiante.

Por outro lado, outras considerações, mais recentes, a respeito do negócio jurídico tratam de conceituá-lo a partir da sua estrutura. Desse modo, entende-se negócio jurídico como ato realizado entre indivíduos com a finalidade de instituir as regras que conduzem suas relações.⁵

¹ GAGLIANO, Pablo. *Novo curso de direito civil*. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 309.

² MIRANDA, Custódio. *Teoria geral do negócio jurídico*. São Paulo: Atlas, 1991, p. 23.

³ BETTI, Emílio. *Teoria geral do negócio jurídico*. São Paulo: LZN Editora, 2003, p. 82.

⁴ RODRIGUES, Silvio. *Direito civil*. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 169.

⁵ BETTI, Emílio. *Teoria geral do negócio jurídico*. São Paulo: LZN Editora, 2003, p. 79.

Nesta toada, Flávio Tartuce ensina que “negócio jurídico é o ato jurídico em que há uma composição de interesses das partes com uma finalidade específica”.⁶

A essência da diferença entre as ideias apresentadas está que numa a vontade é “característica primordial do ato jurídico”⁷, noutra é apenas secundária, ao passo que o regulamento de interesses disposto para o futuro é que está em primeiro plano.⁸

É dizer: para a doutrina mais recente, a vontade não é elemento caracterizador do negócio jurídico, pois ele existe independentemente dela, sendo sua presença necessária puramente aos planos da validade e eficácia do negócio jurídico.⁹

À vista disso, a definição de negócio jurídico aponta-se como uma declaração que, em conformidade com o ordenamento jurídico, consiste em produzir efeitos jurídicos entre relações privadas.¹⁰

1.2. Estrutura do negócio jurídico: Escada Ponteanana

A palavra ‘estrutura’ é comumente definida nos dicionários da língua portuguesa como forma ou disposição dos elementos primordiais de algo concreto que existe ou deve existir.¹¹

No que se trata do negócio jurídico, toda análise a ser feita acerca da sua estrutura, é imprescindível que seja realizada com base na teoria da Escada Ponteanana, desenvolvida por Pontes de Miranda.¹²

Consoante a teoria da Escada Ponteanana, é substancial inquirir os alicerces do negócio jurídico sob três planos, quais sejam, o da existência, validade e eficácia.¹³

⁶ TARTUCE, Flávio. *Manual de direito civil*. 2 ed. São Paulo: Método, 2012, p. 185.

⁷ MONTEIRO, Washington de Barros. *Curso de direito civil; parte geral*. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 1966, p. 163.

⁸ BETTI, Emílio. *Teoria geral do negócio jurídico*. São Paulo: LZN Editora, 2003, p. 84.

⁹ AZEVEDO, Antônio. *Negócio jurídico*. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 22.

¹⁰ FLORES, Paulo. *Direito civil: parte geral*. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013, p. 559.

¹¹ BUENO, Francisco. *Minidicionário da língua portuguesa*. São Paulo: Editora FTD, 1996, p. 275.

¹² TARTUCE, Flávio. *Manual de direito civil*. 2 ed. São Paulo: Método, 2012, p. 200.

Cumpra ressaltar que tais planos possuem características, requisitos e pressupostos distintos, de modo que não se confundem. Por conseguinte, devem ser analisados separadamente a partir de seus preceitos e, presente qualquer defeito em algum dos planos de um negócio jurídico em concreto, serão gerados efeitos e consequências diferentes a depender do plano em que se encontra a irregularidade.¹⁴

Por ser notadamente coerente e sensata, a Escada Pontea não gera qualquer objeção para uma correta análise do negócio jurídico¹⁵. Nas palavras de Pontes de Miranda:

existir, valer e ser eficaz são conceitos tão inconfundíveis que o fato jurídico pode ser, valer e não ser eficaz, ou ser, não valer e ser eficaz. As próprias normas jurídicas podem ser, valer e não ter eficácia. O que não se pode dar é valer e ser eficaz, ou valer, ou ser eficaz, sem ser; porque não há validade, ou eficácia do que não é¹⁶

Conclui-se, portanto, que ser inexistente, inválido e ineficaz não são a mesma coisa.¹⁷ A despeito disso, Sílvio de Salvo Venosa afirma que “quando o negócio jurídico se apresenta de forma irregular, defeituosa, tal irregularidade ou defeito pode ser mais ou menos grave, e o ordenamento jurídico pode atribuir reprimenda maior ou menor”.¹⁸

Desse modo, é imperioso apresentar os três planos do negócio jurídico, que, por uma razão lógica, inicia-se pelo plano da existência, passa pela validade e conclui com a eficácia.

1.2.1. Plano da existência

Conforme o próprio nome indica, o negócio jurídico só passa a existir quando presentes os requisitos mínimos exigidos pelo plano da existência, ou seja, ele não nasce de coisa nenhuma.¹⁹

¹³ GAGLIANO, Pablo. *Novo curso de direito civil*. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 317.

¹⁴ FLORES, Paulo. *Direito civil: parte geral*. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013, p. 561.

¹⁵ TARTUCE, Flávio. *Manual de direito civil*. 2 ed. São Paulo: Método, 2012, p. 201.

¹⁶ PONTES DE MIRANDA, Francisco. *Tratado de direito privado*. 4 ed. São Paulo: RT, 1974. T III, p. 15.

¹⁷ FLORES, Paulo. *Direito civil: parte geral*. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013, p. 561.

¹⁸ VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil: parte geral*. 8 ed. São Paulo: Atlas, 2008, p. 473.

¹⁹ GAGLIANO, Pablo. *Novo curso de direito civil*. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 317

De modo geral a doutrina aponta como pressupostos mínimos à existência do negócio jurídico a presença de partes (ou agentes), objeto e forma.²⁰ Facilmente identificados como “elementos constitutivos” do negócio jurídico, pois são primordiais à sua existência.²¹

Vale ressaltar que no plano da existência não se atribui adjetivos aos elementos constitutivos, ou seja, pouco importa a qualidade dos elementos constitutivos, pois isso será questionado no plano da validade do negócio jurídico.²²

Ponto controvertido, no entanto, diz respeito à vontade. Conforme já mencionado, grande parte da doutrina, inclusive os mais clássicos, indicam a vontade como pressuposto essencial, incluindo-a como requisito verificável no plano da existência.²³

Em contrapartida, novos doutrinadores posicionam-se no sentido de que o negócio jurídico existe independentemente da vontade, pois uma vez presentes as partes, o objeto e a forma, o negócio jurídico já existe e a vontade só importa para o plano da validade.²⁴

A principal razão pela qual a vontade não é tida como elemento constitutivo do negócio jurídico para alguns doutrinadores é que ela não abrange todas as hipóteses de formação do negócio jurídico, isto é, há casos em que a vontade não esteve presente na formação de um negócio existente e, exatamente por isso, torna-se inoperante a verificação da vontade no plano da existência do negócio jurídico.²⁵

Para exemplificar, Antônio Junqueira de Azevedo cita o cenário da conversão substancial. Veja-se:

a hipótese de conversão substancial, na qual, por definição, o negócio, que dela resulta, não era desejado pelas partes, ou

²⁰ TARTUCE, Flávio. *Manual de direito civil*. 2 ed. São Paulo: Método, 2012, p. 201

²¹ MONTEIRO, Washington de Barros. *Curso de direito civil, v. 1: parte geral*. 41 ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 184

²² TARTUCE, Flávio. *Manual de direito civil*. 2 ed. São Paulo: Método, 2012, p. 201

²³ PEREIRA, Caio Mário. *Instituições de direito civil*. 23 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 411

²⁴ AZEVEDO, Antônio. *Negócio jurídico*. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 22

²⁵ AZEVEDO, Antônio. *Negócio jurídico*. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 7.

seja, na conversão substancial, se o negócio efetivamente realizado for ineficaz (no sentido amplo desta palavra), mas contiver os pressupostos para que seja eficaz como outro negócio, não previsto, nem desejado, e se houver razões para se presumir que as partes, se por acaso soubessem da ineficácia do negócio realizado, desejariam este outro, converte-se nele o negócio realizado.²⁶

Ao que se depreende, o plano da existência está relacionado aos elementos primordiais, substanciais, ou mesmo, constitutivos do negócio jurídico, ao passo que estão ligados à sua essência.²⁷

1.2.2. Plano da validade

No plano da validade, são atribuídos adjetivos aos pressupostos do plano da existência, ou seja, para que um negócio jurídico seja válido, não basta a presença das partes, é necessário que sejam capazes. Da mesma forma, o objeto deve ser lícito, possível, determinado ou determinável, bem como a forma deve ser a prescrita ou não defesa em lei.²⁸

Deve-se destacar que os requisitos de validade dos negócios jurídicos estão expressamente previstos em lei. Conforme dispõe o artigo 104 do Código Civil:

Art. 104. A validade do negócio jurídico requer:

I - agente capaz;

II - objeto lícito, possível, determinado ou determinável;

III - forma prescrita ou não defesa em lei.²⁹

Não é demais repisar que para alguns autores a vontade está atrelada ao plano da validade, conforme já tratado. O que uníssono entre a doutrina é o fato de que, para conceber a validade do negócio jurídico, a vontade dos agentes deve ser livre e de boa fé, longe de qualquer defeito como erro, dolo, coação, lesão, estado de perigo e outros.³⁰

²⁶ AZEVEDO, Antônio. *Negócio jurídico*. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 8.

²⁷ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro*. 10 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2012, p. 348.

²⁸ TARTUCE, Flávio. *Manual de direito civil*. 2 ed. São Paulo: Método, 2012, p. 203.

²⁹ BRASIL. *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 13 abr. 2017.

³⁰ GAGLIANO, Pablo. *Novo curso de direito civil*. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 349.

No que tange a capacidade do agente, inciso I do artigo 104 do Código Civil, após 03 de janeiro de 2016, data em que entrou em vigor a lei do Estatuto da Pessoa com Deficiência, apenas os menores de 16 anos são considerados absolutamente incapazes, pois o artigo 114 do estatuto, Lei 13.146/15, alterou os artigos do Código Civil de 2002 que tratam deste tema.³¹

Da mesma forma, passam a ser relativamente incapazes, a certos atos ou à maneira de os exercer, aqueles que, por causa transitória ou permanente não puderem exprimir sua vontade, excluindo-se dessa esfera as pessoas com deficiência mental, anteriormente qualificadas como “excepcionais” pelo Código Civil.³²

A alteração promovida pelo referido estatuto implica notáveis consequências no que diz respeito a validade dos negócios jurídicos, uma vez que, segundo consta do Código Civil, os negócios jurídicos realizados por absolutamente ou relativamente incapazes terão repercussões diferentes.³³

Quando um absolutamente incapaz realiza negócio jurídico, este é nulo. Contudo, quando realizado por um relativamente incapaz, torna-se anulável, nos moldes dos artigos 166 e 171 do Código Civil.³⁴

Já em relação ao objeto, num negócio jurídico válido, deve ser lícito, possível, determinado ou determinável. O objeto é o motivo da realização do negócio jurídico. É o objeto que trouxe interesse aos agentes para a execução do negócio.³⁵

Quanto à sua licitude, pode-se dizer que deve estar em conformidade com o ordenamento jurídico. Com relação à possibilidade do objeto, esta deve ser tanto física quanto jurídica, ao passo que o objeto deve ser alcançável fisicamente e não pode ser proibido pela lei. Do mesmo modo,

³¹ BRASIL. *Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm>. Acesso em: 13 abr. 2017.

³² BRASIL. *Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm>. Acesso em: 13 abr. 2017.

³³ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro*. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 475.

³⁴ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro*. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 475.

³⁵ NADER, Paulo. *Curso de direito civil: parte geral*. 9 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 348.

na realização do negócio jurídico o objeto deve ser determinado ou, pelo menos, determinável.³⁶

Por fim, o último pressuposto a ser analisado no plano da validade diz respeito à forma prescrita ou não defesa em lei. Isto é, o negócio jurídico deve ser formalizado de acordo com o que está expressamente previsto em lei. Quando não houver determinação expressa exigindo ou proibindo uma forma específica, a forma é livre.³⁷

1.2.3. Plano da Eficácia

No tocante ao plano da eficácia, é preciso destacar que um negócio jurídico pode muito bem existir, ser válido e não produzir efeitos, pois pode estar “subordinado a um acontecimento futuro a partir do qual passa a ser exigível”.³⁸

A eficácia jurídica sujeita-se à possíveis determinações acessórias presentes no negócio jurídico.³⁹

Tais determinações acessórias podem ser classificadas como condição, termo e modo ou encargo.⁴⁰

Condição traduz-se na realização de evento futuro e incerto, sem a qual os efeitos do negócio jurídico permanecem suspensos. Havendo uma condição para a realização do negócio jurídico, acaso esta não se realize, o negócio jurídico é ineficaz.⁴¹

O termo, outra determinação acessória que pode estar presente no negócio jurídico, revela-se na ocorrência de um fato que submete o começo ou o fim da eficácia jurídica do negócio.⁴²

³⁶ PEREIRA, Caio Mário. *Instituições de direito civil*. 23 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 416.

³⁷ TARTUCE, Flávio. *Manual de direito civil*. 2 ed. São Paulo: Método, 2012, p. 211.

³⁸ GAGLIANO, Pablo. *Novo curso de direito civil*. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 403.

³⁹ AZEVEDO, Antônio. *Negócio jurídico*. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 48.

⁴⁰ GAGLIANO, Pablo. *Novo curso de direito civil*. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 404.

⁴¹ GAGLIANO, Pablo. *Novo curso de direito civil*. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 404.

⁴² TARTUCE, Flávio. *Manual de direito civil*. 2 ed. São Paulo: Método, 2012, p. 223.

Outra modalidade de determinação acessória que deve ser verificada no plano da eficácia é denominada de modo ou encargo. Tal determinação, apresenta-se na forma de uma incumbência que deve ser cumprida, por quem for interessado, a fim de promover a eficácia do negócio jurídico.⁴³

1.3. Negócio jurídico processual

Através do conceito de negócio jurídico já estabelecido, qual seja, declaração que, em conformidade com o ordenamento jurídico, consiste em produzir efeitos jurídicos entre relações privadas,⁴⁴ imagina-se que obedecidos os pressupostos de existência, validade e eficácia⁴⁵, é possível que o objeto do negócio jurídico seja de matéria processual, caracterizando-se como negócio jurídico processual.⁴⁶

É por isso que Moacyr Amaral dos Santos classifica o negócio processual como aquele que “cria para as partes a obrigação de assumir determinado comportamento dentro do processo, influenciando no conteúdo da relação processual”.⁴⁷

Essa concepção, acompanhada por Pontes de Miranda, José Carlos Barbosa Moreira, Luiz Fux, José Eduardo Carneira Alvim, Luiz Guilherme Marinoni, Fredie Didier Jr., classifica o negócio jurídico processual como um pacto de procedimentos e condutas a serem praticadas em processo jurisdicional.⁴⁸

Nas palavras de Daniela Santos Bonfim, negócio jurídico processual caracteriza-se na “exteriorização de vontade do sujeito que implica

⁴³ TARTUCE, Flávio. *Manual de direito civil*. 2 ed. São Paulo: Método, 2012, p. 224.

⁴⁴ FLORES, Paulo. *Direito civil: parte geral*. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013, p. 559.

⁴⁵ CAMBI, Eduardo; NEVES, Aline Regina. Flexibilização procedimental no novo código de processo civil. *Revista de Direito Privado*, São Paulo, volume 64, p. 219 - 259, out– dez 2015.

⁴⁶ DIDIER JR., Fredie. Fonte normativa da legitimação extraordinária no novo Código de processo civil: a legitimação extraordinária de origem negocial. *Revista eletrônica [do] Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região*, Curitiba, volume 4, n. 39, p. 20-26, abr. 2015.

⁴⁷ ALVES, Moacyr. *Primeiras linhas de direito processual civil*. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 284.

⁴⁸ CABRAL, Antônio. A resolução nº 118 do Conselho Nacional do Ministério Público e as Convenções Processuais. In: CABRAL, Antônio. *Negócios processuais*. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 550.

no exercício de um poder de regular, em maior ou menor medida, a conduta processual”.⁴⁹

Deve-se compreender o negócio jurídico processual como uma ferramenta disponível às partes que busca, respeitando os princípios inerentes ao processo, flexibilizar o procedimento e incentivar o diálogo, tornando o processo um campo mais democrático.⁵⁰

O método é empregado de forma a estimular maior cooperação entre as partes, com maior envolvimento destas no processo, na tentativa de atribuir maior legitimidade à decisão final. Nesse sentido, Antônio Duarte ensina que: “Pelo fato de as partes participarem ativamente da formação dos meios que levam à sentença, a possibilidade de conformação delas com o resultado final é bem mais significativa, obtendo maior aceitação”.⁵¹

Na vigência do Código de Processo Civil de 1973, o negócio jurídico processual tinha um aspecto mais contido, o que não quer dizer que fosse visto com pouca frequência.⁵²

O Código de Processo Civil de 1973 previa diversas hipóteses de negócio jurídico processual típico, que se caracterizam por estarem fixados na lei, prescindindo de empenho das partes para estabelecer suas regras, vez que já estão reguladas.⁵³ Noutras palavras: “sempre que a lei prever um negócio jurídico processual de forma expressa, será um negócio jurídico processual típico”.⁵⁴

⁴⁹ BONFIM, Daniela Santos. A legitimidade extraordinária de origem negocial. In: CABRAL, Antônio. *Negócios processuais*. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 343.

⁵⁰ DUARTE, Antônio. Negócios processuais e seus novos desafios. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, volume 955, p. 212 – 227, mai 2015.

⁵¹ DUARTE, Antônio. Negócios processuais e seus novos desafios. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, volume 955, p. 212 – 227, mai 2015.

⁵² MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Convenções das partes sobre matéria processual. Temas de Direito Processual*. 3ª Série. São Paulo: Saraiva, 1984, p. 90.

⁵³ CUNHA, Leonardo. Negócios jurídicos processuais no Processo Civil Brasileiro In: CABRAL, Antônio. *Negócios processuais*. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 42.

⁵⁴ NEVES, Daniel. *Manual de direito processual civil*. 7 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p 388.

Com efeito, dentre os exemplos de negócios jurídicos processuais típicos que podiam ser extraídos, destacam-se⁵⁵:

- a) Modificação do réu na nomeação à autoria (arts. 65 e 66);
- b) Acordo de eleição de foro (art.111)
- c) Convenções sobre prazos dilatatórios (art. 181)
- d) Convenção para suspensão do processo (arts. 265, II, e 792)
- e) Convenção de arbitragem (art. 301, IX e § 4º)
- f) Conciliação em audiência (arts. 447 a 449)
- g) Adiamento da audiência por convenção das partes (art. 453, I)

Por outro lado, o Código de Processo Civil de 1973 não se limitava aos negócios jurídicos processuais típicos, pois já autorizava a realização de negócios jurídicos processuais atípicos no artigo 158. Transcreva-se:

Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais.⁵⁶

Os negócios jurídicos atípicos permitem que as partes convençionem negócios que não estão expressos na lei, idealizando-os da forma que atendam às suas conveniências.⁵⁷

É fundamentando-se nesse artigo que parte da doutrina, ainda na vigência do CPC/73, defendia a possibilidade de as partes convençionarem, ainda que em situações excepcionais, sobre situações inerentes ao procedimento por elas adotado em juízo.⁵⁸

Com efeito, mesmo antes da adoção do CPC/15 era perfeitamente possível que as partes, através de um negócio jurídico

⁵⁵ CUNHA, Leonardo. Negócios jurídicos processuais no Processo Civil Brasileiro In: CABRAL, Antônio. *Negócios processuais*. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 43.

⁵⁶ CUNHA, Leonardo. Negócios jurídicos processuais no Processo Civil Brasileiro In: CABRAL, Antônio. *Negócios processuais*. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 44.

⁵⁷ CUNHA, Leonardo. Negócios jurídicos processuais no Processo Civil Brasileiro In: CABRAL, Antônio. *Negócios processuais*. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 44.

⁵⁸ MANOEL NETO, Severo. *Substituição processual*. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2002, p. 128.

processual, renunciassem de forma antecipada ao direito de recorrer da sentença proferida em primeiro grau.⁵⁹

1.3.1. Negócio jurídico processual no CPC/15

O Código de Processo Civil de 2015 trouxe diversas novidades ao cenário jurídico brasileiro. Dentre elas, uma que se destaca é a flexibilização procedimental, permitindo a direta participação e elaboração de normas pelas partes.⁶⁰

Sobre isso, tornou-se comum dizer que o novo CPC adota a denominada cláusula geral de negócios processuais.⁶¹

Tal entendimento decorre principalmente do artigo 190 do CPC/15, pois possibilita às partes agirem de forma mais participativa no regramento das normas que regem o processo.⁶²

Veja-se o que dispõe o mencionado artigo:

art 190. Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo.

Com isso, as partes estão autorizadas, dentro de um limite imposto pelo próprio artigo e pelo ordenamento jurídico, a planejar e conceber a forma como se dará o andamento processual.⁶³

⁵⁹ BACRE, Aldo apud NETO, Severo Manoel. *Substituição processual*. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2002, p. 173.

⁶⁰ CAMBI, Eduardo; NEVES, Aline Regina. Flexibilização procedimental no novo código de processo civil. *Revista de Direito Privado*, São Paulo, volume 64, p. 219 - 259, out– dez 2015.

⁶¹ REDONDO, Bruno. Negócios processuais: necessidade de rompimento radical com o sistema do CPC/73 para a adequada compreensão da inovação do CPC/15. In: CABRAL, Antônio. *Negócios processuais*. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 270.

⁶² CAMBI, Eduardo; NEVES, Aline Regina. Flexibilização procedimental no novo código de processo civil. *Revista de Direito Privado*, São Paulo, volume 64, p. 219 - 259, out– dez 2015.

⁶³ CAMBI, Eduardo; NEVES, Aline Regina. Flexibilização procedimental no novo código de processo civil. *Revista de Direito Privado*, São Paulo, volume 64, p. 219 - 259, out– dez 2015.

Cumpra destacar que artigo acima transcrito abre um enorme leque de possibilidades para a realização de negócios jurídicos atípicos, pois não prevê quais ajustes serão efetivamente feitos pelas partes.⁶⁴

Conforme o próprio nome comumente utilizado pela doutrina indica, trata-se de cláusula geral. Nesse sentido, Judith Martins Costa ensina que:

a cláusula geral constitui, portanto, uma disposição normativa que utiliza, no seu enunciado, uma linguagem de tessitura intencionalmente 'aberta', 'fluida' ou 'vaga', caracterizando-se pela ampla extensão em seu campo semântico. Trata-se de técnica legislativa que permite uma maior abertura do sistema jurídico, compatível com a noção de ductilidade dos sistemas jurídicos contemporâneos para a apreensão dos dados plurais e multifacetados da sociedade⁶⁵

Insta salientar que o artigo 158 do CPC/73 que, como visto, já autorizava a realização de negócios jurídicos processuais atípicos, foi reproduzido no novo Código, agora no artigo 200.

Essa concepção, mais participativa, trazida pelo novo CPC decorre da necessidade de interação de todos os envolvidos no litígio para um julgamento mais célere e justo.⁶⁶

Nesse sentido, Villas Bôas Cuevas afirma: "O Judiciário não é vocacionado para resolver toda e qualquer demanda. A resolução de conflitos e a pacificação social não podem ser atribuição exclusiva dos juízes. Outros atores devem também ser chamados a intervir".⁶⁷

⁶⁴ COSTA, Judith. *A boa-fé no direito privado: sistema e tópica no processo obrigacional*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 58.

⁶⁵ COSTA, Judith. *A boa-fé no direito privado: sistema e tópica no processo obrigacional*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 58.

⁶⁶ CUEVA, Villas Bôas. *Flexibilização do procedimento no novo CPC*. Disponível em: <<http://jota.info/flexibilização-procedimento-novo-cpc>>. Acesso em 18 abr. 2017.

⁶⁷ CUEVA, Villas Bôas. *Flexibilização do procedimento no novo CPC*. Disponível em: <<http://jota.info/flexibilização-procedimento-novo-cpc>>. Acesso em 18 abr. 2017.

Há quem afirme “um novo momento da processualística em que se insere a concepção cooperativa do processo como corolário da mais evoluída interpretação do princípio constitucional do contraditório”.⁶⁸

O CPC/15, além de ampliar o leque de possibilidades para a realização do negócio jurídico processual atípico, trouxe outras possibilidades de negócios jurídicos processuais típicos que não eram possíveis de se realizar a partir do CPC/73.⁶⁹

O artigo 191, por exemplo, permite que as partes, em comum acordo com o juiz, elaborem o calendário procedimental que deve ser seguido. Transcreva-se:

art 191. De comum acordo, o juiz e as partes podem fixar calendário para a prática dos atos processuais, quando for o caso.

§ 1o O calendário vincula as partes e o juiz, e os prazos nele previstos somente serão modificados em casos excepcionais, devidamente justificados.

§ 2o Dispensa-se a intimação das partes para a prática de ato processual ou a realização de audiência cujas datas tiverem sido designadas no calendário.⁷⁰

Vê-se, portanto, que agora a marcha processual conta com mais condutores. Uma visão mais contextualizada diz que:

Inserem-se estas possibilidades implementadas no novo Código num contexto internacional em que se tem buscado a “contratualização do processo” como ferramenta para redução do espectro da disputa travada entre as partes, que, muitas vezes, passam a disputar, também por questões havidas no processamento da causa. Nessa medida, essas ferramentas servirão, também, à almejadíssima duração razoável do processo e consequente redução de custos da demanda.⁷¹

Conclui-se, a partir daí, que o CPC/15 concede às partes autonomia para que ajustem o procedimento às especificidades da causa. A

⁶⁸ OLIVEIRA, Carlos Alberto. *Do formalismo no processo civil*. São Paulo: Saraiva, 1997, p.38.

⁶⁹ CUNHA, Leonardo. Negócios jurídicos processuais no processo civil brasileiro In: CABRAL, Antônio. *Negócios processuais*. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 44.

⁷⁰ BRASIL. *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015*. Disponível em:

< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 21 abr. 2017.

⁷¹ CAMPOS, Diego. Possibilidade de escolha do perito pelas partes no novo CPC. *Revista de doutrina e jurisprudência – Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios*. Brasília, volume 106, n. 2, p.402 – 410, out 2015.

conjuntura trazida pelo novo Código outorga às partes liberdade para ajustar cada procedimento em caso concreto à realidade que ele demanda.⁷²

Essa concessão, feita de forma proposital pelo legislador, instituída com base num modelo processual mais cooperativo, consiste no princípio da adequação, perpassando pelas garantias constitucionais do devido processo de direito (art. 5, LIV), do acesso à justiça (art. 5º, XXXV) e da tempestividade da tutela jurisdicional (art. 5º LXXVIII).⁷³

Nesse sentido, o Código de Processo Civil atual não deixa dúvidas de que as partes devem estar em mútua contribuição no andamento do processo. É justamente esse o espírito do artigo 6º, ao declarar que “todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”.⁷⁴

Sobre essa questão, em caso recente e singular, a Quarta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região deu provimento a agravo de petição para validar negócio jurídico processual realizado entre as partes e afirmar que o juiz não pode, ainda que queira, se intrometer no cumprimento do disposto naquele negócio. Veja-se a ementa do julgado:

AGRAVO DE PETIÇÃO. NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL. DESCUMPRIMENTO. MULTA CONVENCIONAL DE 100%. PRAZO DECADENCIAL PARA DENÚNCIA. INÉRCIA DO INTERESSADO. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DE OFÍCIO.

I. Tratando-se de negócio jurídico processual validamente realizado, não é facultado ao juiz imiscuir-se na aplicação das disposições acordadas, de modo que o seu convencimento acerca da boa-fé da parte executada não afasta a incidência da multa de 100% fixada em caso de descumprimento do pacto.

II. A decadência convencional do direito de denunciar o inadimplemento não pode ser conhecida de ofício pelo julgador, nos termos do art. 211 do Código Civil.

III. A inércia da parte interessada em se manifestar sobre a decadência convencional configura renúncia e, considerando a impossibilidade de o Juízo reconhecê-la de ofício, resta devida a

⁷² CUNHA, Leonardo. Negócios jurídicos processuais no Processo Civil Brasileiro In: CABRAL, Antônio. *Negócios processuais*. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 44.

⁷³ REDONDO, Bruno. Negócios processuais: necessidade de rompimento radical com o sistema do CPC/73 para a adequada compreensão da inovação do CPC/15. In: CABRAL, Antônio. *Negócios processuais*. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 270.

⁷⁴ BRASIL. *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015*. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 21 abr. 2017.

multa convencional pleiteada. Agravo de petição conhecido e provido. (Processo: AP - 0000853-94.2015.5.06.0291, Relator: Antonio Wanderley Martins, Data de julgamento: 07/06/2017, Quarta Turma, Data da assinatura: 11/06/2017) (TRT-6 - AP: 00008539420155060291, Data de Julgamento: 07/06/2017, Quarta Turma)⁷⁵

Nessa toada, as “convenções processuais podem ser um instrumento de emancipação civilizatória, permitindo um selfgovernance processual”.⁷⁶

No entanto, necessário se faz destacar que a autonomia concedida pelo CPC/15 às partes não é absoluta. Os negócios processuais têm limites.⁷⁷

É certo que dado o caráter recente do tema, percebe-se que esses limites ainda não estão bem estabelecidos pela doutrina e jurisprudência pátria. Nesse sentido, há quem afirme que:

os limites para convenções em matéria processual ainda carecem de padrões dogmáticos precisos, motivo pelo qual o objeto do negócio processual afigura-se como o ponto crítico e indefinido, merecedor, portanto de esclarecimento, de modo a precisar seu âmbito de aplicação, bem como suas condições de validade . Há uma premente necessidade de o direito processual brasileiro fornecer tais respostas⁷⁸

No entanto, pode-se de dizer, desde já, ser indispensável que o negócio processual se atenha aos princípios e garantias fundamentais do processo, não podendo dispor sobre orientações dadas por normas cogentes, visto que o direito processual civil é um instituto de direito público.⁷⁹

Isto é, o negócio jurídico processual não é capaz de alcançar regras de direito indisponível, vez que o campo concedido para a vontade das

⁷⁵ PERNAMBUCO. Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região. Acórdão no agravo de petição 00008539420155060291. Relator: MARTINS, Antônio. Publicado no DJe de 13.06.2017. Disponível em: <https://pje.trt6.jus.br/consultaprocessual/pages/consultas/DetalhaProcesso.seam?p_num_pje=55537&p_grau_pje=2&dt_autuacao=&cid=300591> Acesso em 13 jul. 2017.

⁷⁶ CABRAL, Antônio. A resolução nº 118 do Conselho Nacional do Ministério Público e as Convenções Processuais. In: CABRAL, Antônio. *Negócios processuais*. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 550.

⁷⁷ CAMBI, Eduardo; NEVES, Aline Regina. Flexibilização procedimental no novo código de processo civil. *Revista de Direito Privado*, São Paulo, volume 64, p. 219 - 259, out– dez 2015.

⁷⁸ ROMÃO, Pablo. A (I)licitude dos negócios processuais probatórios à luz do novo código de processo civil. *Boletim Conteúdo Jurídico ISSN*. Brasília, n. 808, p. 169 - 203, jul 2017.

⁷⁹ CUNHA, Leonardo. Negócios jurídicos processuais no Processo Civil Brasileiro In: CABRAL, Antônio. *Negócios processuais*. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 59.

partes deve “ser interior às linhas traçadas pelas regras jurídicas cogentes, como o espaço em branco cercado pelas regras que o limitam”.⁸⁰

Normas cogentes são normas de ordem pública, de caráter imperativo. Neste sentido leciona Arruda Alvim:

As “normas cogentes”, ou de “ordem pública”, desde que ocorram os pressupostos de seu funcionamento, necessariamente incidem no caso concreto, uma vez verificados no plano empírico os fatos a que se referem os seus elementos definitórios, independentemente da vontade dos interessados e contra tais vontades, que são impotentes (=irrelevantes) para pedir sua incidência, a qual é, assim, inexorável.⁸¹

Direto ao ponto, conclui-se que as normas jurídicas cogentes funcionam como uma espécie de balizadoras do que pode, ou não, ser objeto dos negócios jurídicos processuais.⁸²

Nesse contexto, no II encontro de Jovens Processualistas, realizado em 2014, foi aprovado o seguinte enunciado: “o negócio jurídico processual não pode afastar os deveres específicos das partes e procuradores, tais como previstos nos arts. 77 e 78”.⁸³

Segundo Humberto Theodoro Júnior:

a possibilidade de as partes convencionarem sobre ônus, deveres e faculdades deve limitar-se aos seus poderes processuais, sobre os quais têm disponibilidade, jamais podendo atingir aqueles conferidos ao juiz. Assim, não é dado às partes, por exemplo, vetar a iniciativa de prova do juiz, ou o controle dos pressupostos processuais e nem qualquer outra atribuição que envolva matéria de ordem pública inerente à função judicante⁸⁴

⁸⁰ CAMBI, Eduardo; NEVES, Aline Regina. Flexibilização procedimental no novo código de processo civil. *Revista de Direito Privado*, São Paulo, volume 64, p. 219 - 259, out– dez 2015.

⁸¹ ALVIM, Arruda. *Manual de direito processual civil*. 16 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p.153.

⁸² MELLO, Marcondes. Sobre o princípio da respeitabilidade das normas jurídicas cogentes e a inviabilidade dos negócios jurídicos. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2014, p. 93.

⁸³ CUEVA, Villas Bôas. *Flexibilização do procedimento no novo CPC*. Disponível em: <<http://jota.info/flexibilização-procedimento-novo-cpc>>. Acesso em 18 abr. 2017.

⁸⁴ THEODORO JR., Humberto. *Curso de direito processual civil*. 56 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 470.

Em síntese, na realização de um negócio jurídico processual deve ser observada a disponibilidade do direito objeto do litígio e atenção às regras, princípios, direitos e garantias fundamentais do processo.⁸⁵

Observada tais premissas, o negócio jurídico processual torna-se uma valorosa ferramenta para trazer mais juridicidade ao processo. Em síntese particular, Antônio Duarte explica que:

Os negócios processuais permitem uma visão mais democrática do processo, como campo aberto de diálogo e máxima comunhão entre as partes, oxigenando o procedimento. Tal simbiose importa no reforço de princípios como a cooperação, a boa-fé e a lealdade processuais, resultando numa prática extremamente promissora do ponto de vista da evolução da cidadania⁸⁶

O próprio artigo 190 do CPC/15, não deixa dúvidas acerca dos limites da possibilidade de negociação processual entre as partes, uma vez que autoriza a convenção somente no que tange direitos que admitam autocomposição.⁸⁷

À vista disso, o negócio jurídico processual tem por escopo atribuir maior efetividade ao processo, preservando as suas garantias fundamentais.⁸⁸

⁸⁵ CAMBI, Eduardo; NEVES, Aline Regina. Flexibilização procedimental no novo código de processo civil. *Revista de Direito Privado*, São Paulo, volume 64, p. 219 - 259, out– dez 2015.

⁸⁶ DUARTE, Antônio. Negócios processuais e seus novos desafios. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, volume 955, p. 212 – 227, mai 2015.

⁸⁷ DUARTE, Antônio. Negócios processuais e seus novos desafios. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, volume 955, p. 212 – 227, mai 2015.

⁸⁸ ABREU, Rafael. A igualdade e os negócio processuais. In: CABRAL, Antônio. *Negócios processuais*. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 201.

2. LEGITIMIDADE 'AD CAUSAM'

2.1. Conceito

Antes de tratar efetivamente sobre legitimidade 'ad causam' é primordial trazer o conceito de legitimidade, que, segundo o dicionário Silveira Bueno, é a "qualidade ou caráter de legítimo". Ser legítimo, por sua vez, é definido como "habilitar para o exercício de certos atos ou o gozo de certos direitos".⁸⁹

Numa relação processual, "a legitimação consiste em titulação que coloca a pessoa em determinada posição jurídica, pela qual assume certa titularidade para atuação diante de outra pessoa ou algum objeto".⁹⁰

Dessa forma, a legitimidade 'ad causam' (expressão do latim que significa para a causa) está ligada aos sujeitos da demanda. É, portanto:

a específica posição de um sujeito relativamente a determinados bens ou interesses mediante a qual sua declaração de vontade pode ser operante sobre estes, ou, em outras palavras, uma particular relação do sujeito como objeto do negócio ou de outro ato jurídico⁹¹

A legitimidade 'ad causam' revela a capacidade do indivíduo para estar presente no polo processual, representando uma conexão entre os sujeitos da demanda e o seu conteúdo.⁹² Conforme clássica definição doutrinária de Alfredo Buzaid "trata-se da pertinência subjetiva da ação"⁹³.

⁸⁹ BUENO, Francisco. *Minidicionário da língua portuguesa*. São Paulo: Editora FTD, 1996, p. 391.

⁹⁰ SOUZA, Gelson. Legitimidade ad causam na Constituição Federal de 1988. *Revista do Instituto de Pesquisas e Estudos*. Bauru, volume 38, n. 15, p. 73-101, ago - nov 1996.

⁹¹ SOUZA, Gelson. Legitimidade ad causam na Constituição Federal de 1988. *Revista do Instituto de Pesquisas e Estudos*. Bauru, volume 38, n. 15, p. 73-101, ago - nov 1996.

⁹² BONFIM, Daniela Santos. A legitimidade extraordinária de origem negocial. In: CABRAL, Antônio. *Negócios processuais*. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 345.

⁹³ BUZAID, Alfredo. *Agravo de petição no sistema do Código de Processo Civil*. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 1956, p.89.

Numa situação específica, pode existir o direito de ser indenizado e o dever de indenizar, mas somente as partes legitimadas podem figurar no polo de ação em que se discuta a indenização.⁹⁴

Assim, aquele que propõe a demanda deve, além de ser o detentor do direito que declara, buscar de quem realmente tenha dado a causa à lide. O afastamento dessa identidade, tanto no polo ativo quanto no polo passivo, autoriza o juiz, desde logo, a dar fim a demanda.⁹⁵

Isto, porque o artigo 17 do CPC/2015 expressa categoricamente que “para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade”, de forma que o mérito só poderá ser analisado depois de verificada a presença desses requisitos.

A presença imprescindível desses requisitos para que a parte possua o direito ao julgamento do mérito está historicamente ligada a Teoria Eclética, desenvolvida por Liebman.⁹⁶

Segundo essa teoria, a ação só pode ser considerada apta a julgamento na presença do interesse de agir e da legitimidade para a causa. Desse modo, quando ausente qualquer um dos requisitos o juiz não conhecerá da ação.⁹⁷

Com o advento do CPC/15, a norma concernente às de “condições da ação” deixou de existir. Apesar disso, foi mantido aquilo que por meio dela se buscava identificar: os requisitos imprescindíveis para o processamento da ação em juízo.⁹⁸

A despeito disso, o artigo 485, VI, afirma que “O juiz não resolverá o mérito quando verificar a ausência de legitimidade ou de interesse

⁹⁴ DESTEFENNI, Marcos. *Manual de processo civil: individual e coletivo*. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p 117.

⁹⁵ BEDAQUE, José Roberto. Pressupostos processuais e condições da ação. *Justitia*. São Paulo, volume 53, n. 156, p. 48-66, out - dez 1991.

⁹⁶ MARINONI, Luiz Guilherme. *Curso de processo civil: teoria geral do processo*. 8 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 178.

⁹⁷ MARINONI, Luiz Guilherme. *Curso de processo civil: teoria geral do processo*. 8 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 181.

⁹⁸ NEVES, Daniel. *Novo código de processo civil comentado artigo por artigo*. Salvador: JusPodivm, 2016, p 789.

processual”. Nesse sentido, colhe-se das lições de Daniel Amorim Assumpção Neves que:

É óbvio que o juiz não deve prosseguir com processos nos quais perceba, em seu nascedouro, a ausência de um pressuposto processual, hipótese em que deve intimar a parte para saneamento do vício e de extinção do processo sem resolução do mérito, na hipótese de omissão da parte. Nessa situação é óbvio que a análise dos pressupostos processuais precede a análise de mérito.⁹⁹

Confira-se, portanto, ser possível que o magistrado sequer analise o mérito, acaso verifique o não cumprimento de requisitos básicos ao prosseguimento da relação jurídica processual.¹⁰⁰

Por conseguinte, percebe-se que embora o CPC/15 não faça referência literal à expressão ‘condições da ação’, foram mantidos os requisitos básicos que abordam a admissibilidade da demanda.¹⁰¹

Ocasões como essa, nas quais o magistrado julga o processo extinto sem resolução do mérito, por falta de pressupostos processuais são comumente vistas na jurisprudência. É o que se colhe da ementa de julgado do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios que, embora faça referência ao Código de Processo Civil de 1973, foi proferido já na vigência do CPC/15:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA ESTIPULADA EM BENEFÍCIO DA GENITORA DA AUTORA. ILEGITIMIDADE ATIVA RECONHECIDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 267, VI, DO CPC/1973. SENTENÇA MANTIDA.

1 - É cediço que a legitimidade ad causam relaciona-se à pertinência subjetiva que envolve a ação e o direito material discutido. Constitui uma das condições da ação, de tal forma que a sua ausência enseja a extinção do processo, sem a efetiva análise do mérito.

2 -O capital estipulado no seguro não constitui herança da beneficiária, consoante disposição do art. 794 do Código Civil. Trata-se, pois, de interesse do espólio da beneficiária o recebimento de tal

⁹⁹ NEVES, Daniel. *Novo código de processo civil comentado artigo por artigo*. Salvador: JusPodivm, 2016, p 794.

¹⁰⁰ BEDAQUE, José Roberto. Pressupostos processuais e condições da ação. *Justitia*. São Paulo, volume 53, n. 156, p. 48-66, out - dez 1991.

¹⁰¹ DIDIER JR., Fredie. *Condições da ação e o projeto de novo CPC*. Disponível em: <<http://www.frediedidier.com.br/artigos/condicoes-da-acao-e-o-projeto-de-novo-cpc/>>. Acesso em 07 mai. 2017.

indenização securitária, de modo que não compete a um herdeiro isolado a cobrança de parte da indenização, que entenda devida.

3 - O representante do espólio é a pessoa do inventariante, consoante previsão do art. 12, inciso V, do Código de Processo Civil de 1973, sendo que este sim possui legitimidade para vindicar o pagamento de indenização devida a beneficiário falecido. Na sua falta, o art. 1.797 do Código Civil, disciplina os legitimados à administração dos bens do extinto.

4- Correta a extinção do processo, por ilegitimidade ativa, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil de 1973.

Apelação Cível desprovida. (Acórdão n.991989, 20140111882667APC, Relator: ANGELO PASSARELI 5ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 01/02/2017, Publicado no DJE: 23/02/2017. Pág.: 661/668)¹⁰²

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 21476/DF, de relatoria do Ministro Celso de Mello afirmou que: “Verificada a ilegitimidade passiva ‘ad causam’ do impetrado, impõe-se ao juiz declarar extinto o processo mandamental, sem julgamento de mérito, por ausência de uma das condições da ação, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.”¹⁰³

Verifica-se, portanto, que se cuida de um exame que antecede a análise de mérito. Desse modo, quando verificada a ocorrência de ilegitimidade processual, cabe àquele que julga a causa extinguir o processo, sem a apreciação do mérito.¹⁰⁴

2.2. Espécies de legitimidade extraordinária

A doutrina divide a legitimidade ‘ad causam’, em duas modalidades. São elas: legitimidade ordinária e extraordinária.¹⁰⁵

¹⁰² DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Acórdão na apelação cível 20140111882667. Relator: PASSARELI, Ângelo. Publicado no DJE em 23.02.2017, p. 661/668. Disponível em < <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>> Acesso em 17 jul. 2017.

¹⁰³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Acórdão no recurso em mandado de segurança n. 21476/DF. Relator: MELLO, Celso de. Publicado no DJ de 04.09.1992 p. 14090. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%2821476%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/ybw6tyn9>> Acesso em 21.07.2017.

¹⁰⁴ NEVES, Daniel. *Novo código de processo civil comentado artigo por artigo*. Salvador: JusPodivm, 2016, p 789.

¹⁰⁵ DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil*. 13 ed. Salvador: JusPodivm, 2011, p. 206

A legitimidade 'ad causam' ordinária é a regra, pois são legitimados ordinariamente os titulares das situações jurídicas específicas de cada caso. Nesta hipótese, o legitimado “defende, em nome próprio, interesse próprio”.¹⁰⁶

Segundo Donaldo Armelin, há legitimação ordinária quando “coincidem as figuras das partes com os pólos da relação jurídica, material ou processual, real ou apenas afirmada, retratada no pedido inicial”.¹⁰⁷

Quanto à legitimação extraordinária, pode-se concluir que seu conceito é exatamente o inverso. Fredie Didier Jr ensina que:

Há legitimação extraordinária (legitimação anômala ou substituição processual) quando não houver correspondência total entre a situação legitimante e as situações jurídicas submetidas à apreciação do magistrado. Legitimado extraordinário é aquele que defende em nome próprio interesse de outro sujeito de direito.¹⁰⁸

Neste ponto, importa destacar a excepcionalidade da legitimidade extraordinária, pois autoriza, em situações específicas, a parte demandar em nome próprio direito alheio.¹⁰⁹

Em hipóteses como essas, nas quais terceiro está autorizado a pleitear, em nome próprio, direito alheio, ocorre um fenômeno chamado substituição processual.¹¹⁰

Waldemar Mariz de Oliveira Júnior, numa obra rara, dedicada inteiramente ao instituto da substituição processual, explica de maneira ímpar que:

A legitimação ordinária surge quando as partes litigantes são os mesmos sujeitos da relação de direito material. Há, portanto, coincidência entre os sujeitos das duas relações, a substancial

¹⁰⁶ BONFIM, Daniela Santos. A legitimidade extraordinária de origem negocial. In: CABRAL, Antônio. *Negócios processuais*. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 345.

¹⁰⁷ ARMELIN, Donaldo. *Legitimidade para agir no direito processual civil brasileiro*. São Paulo. Ed. Revista dos Tribunais, 1979, p 117.

¹⁰⁸ DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil*. 13 ed. Salvador: JusPodivm, 2011, p. 211

¹⁰⁹ THEODORO JR., Humberto. *Curso de direito processual civil*. 51 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 74.

¹¹⁰ MANOEL NETO, Severo. *Substituição processual*. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2002, p. 80.

e a processual, porquanto os partícipes da primeira vêm a Juízo para, em nome próprio, defenderem seus direitos

Por outro lado, verifica-se a legitimatio extraordinária nos casos em que inexistente essa coincidência; o direito de agir é exercido por quem não é titular do direito deduzido na pretensão.

E hipótese típica dessa legitimação consubstancia-se na substituição processual, fenômeno que se apresenta quando alguém litiga em nome próprio defendendo, porém, direito alheio.¹¹¹

Desse modo, compreende-se que aquele que defende direito alheio em nome próprio, ou seja, o substituto que defende direito do substituído não tem relação com o direito material discutido na lide, pois é titular, tão-somente do direito de ação.¹¹²

A maior parte da doutrina se posiciona no sentido de que a legitimação extraordinária e a substituição processual são, na verdade, a mesma coisa.¹¹³

Tal entendimento sustenta que “substituto processual é o sujeito que recebeu pela lei a legitimidade extraordinária de defender interesse alheio em nome próprio”.¹¹⁴

Nesse ponto, cumpre ressaltar que o CPC/15 adotou essa inteligência, pois no parágrafo único do art. 18, norma concernente à legitimação extraordinária, prevê expressamente o termo substituição processual. Assim, para o novo Código de Processo Civil legitimação extraordinária e substituição processual são sinônimos.¹¹⁵

Destarte, esse já era o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Exatamente nesse sentido, pede-se venia para transcrever trecho do acórdão proferido no REsp 1.482.294/CE, de relatoria do Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva:

¹¹¹ OLIVEIRA, Waldemar Mariz. *Substituição processual*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1971, p. 88.

¹¹² NETO, Severo Manoel. *Substituição processual*. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2002, p. 86.

¹¹³ NEVES, Daniel. *Novo código de processo civil comentado artigo por artigo*. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 19.

¹¹⁴ NEVES, Daniel. *Novo código de processo civil comentado artigo por artigo*. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 19.

¹¹⁵ NEVES, Daniel. *Novo código de processo civil comentado artigo por artigo*. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 19.

Apenas em caráter excepcional pode o acionista propor a chamada ação social *uti singuli*. Cuida-se de legitimação dita extraordinária, em que é dado ao acionista exercer o papel de verdadeiro substituto processual, pois poderia pleitear em nome próprio direito alheio (da sociedade empresária).¹¹⁶

Nesse diapasão, cumpre destacar que substituição processual não se trata de representação processual. Os dois, aliás, são institutos bem distintos, embora muitas vezes confundidos.¹¹⁷

No caso da representação processual, o representante “age em nome do representado”, defendendo, em nome alheio, um direito que é de outrem.¹¹⁸

Da lei, extraem-se diversos exemplos de representação processual. A mais comum é o caso em que menor é representado pelos genitores ou responsável legal.¹¹⁹

Nota-se que neste caso, “o representante exerce ação do representado em nome e por conta deste, não sendo parte da causa”.¹²⁰

Nesse sentido, há precedente do eminente Ministro do Superior Tribunal de Justiça Luís Felipe Salomão do qual é possível extrair a diferença entre os institutos. Confira-se:

PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEFESA DE INTERESSES PARTICULARES. ILEGITIMIDADE ATIVA DO IDEC. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL NÃO SE CONFUNDE COM REPRESENTAÇÃO.

1. Não cabe o ajuizamento de ação civil pública para a postulação de direito individual que seja destituído do requisito da homogeneidade, indicativo da dimensão coletiva que deve caracterizar os interesses tutelados por meio de tais ações.

¹¹⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão no recurso especial n. 1482294/CE. Relator: CUEVA, Ricardo. Publicado no DJ de 15.06.2015. Disponível em <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?processo=1482294&&tipo_visualizacao=RESUMO&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true> Acesso em 28.07.2017.

¹¹⁷ OLIVEIRA, Waldemar Mariz. *Substituição processual*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1971, p. 112.

¹¹⁸ BASTOS, Celso Ribeiro; MARTINS, Ives Gandra. *Comentários à constituição do Brasil, art. 5º a art. 17*. São Paulo: Saraiva, 1989, pág. 114.

¹¹⁹ BASTOS, Celso Ribeiro; MARTINS, Ives Gandra. *Comentários à constituição do Brasil, art. 5º a art. 17*. São Paulo: Saraiva, 1989, pág. 114.

¹²⁰ BASTOS, Celso Ribeiro; MARTINS, Ives Gandra. *Comentários à constituição do Brasil, art. 5º a art. 17*. São Paulo: Saraiva, 1989, pág. 114.

2. Inexiste previsão de substituição processual extraordinária para que associações de defesa do consumidor ajuízem, em nome próprio, ação de cunho coletivo para defesa de interesses particulares.

3. O traço de diferenciação entre os institutos da substituição e da representação processual está em que, no primeiro, o substituído é parte no processo e não necessita de autorização dos substituídos para atuar em juízo; no segundo, o representante não é parte e precisa de autorização para representar. Dessa forma, se a associação postula em nome próprio, não age na qualidade de representante processual, pois a figura da representação não afasta o titular do direito substancial da polaridade ativa da ação. 4. Recurso especial não-conhecido.

(STJ - REsp: 184986 SP 1998/0058624-5, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 17/11/2009, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/12/2009)¹²¹

Para uma melhor compreensão da questão, deve-se ater ao fato de que “a relação jurídica processual é autônoma quando comparada com a relação jurídica de direito material, significando que, mesmo quando não exista a segunda, existirá a primeira”.¹²²

No que tange à legitimação extraordinária, substituição processual, o Código de Processo Civil de 1973 previa em seu artigo 6º que “ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei”.¹²³

Portanto, na vigência do antigo Código, a legitimidade extraordinária só poderia ocorrer quando expressamente prevista em lei.¹²⁴

Fredie Didier Jr. enumera alguns casos em que a lei autoriza a substituição processual.¹²⁵ Transcreva-se:

i) legitimação para as ações coletivas (art. 5º da Lei n. 7.347/1985; art. 82 do CDC); ii) legitimação para a propositura

¹²¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão no recurso especial n. 184986/SP. Relator: SALOMÃO, Luis Felipe. Publicado no DJ de 17.11.2009. Disponível em <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?processo=184986&b=ACOR&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=3>> Acesso em 28.07.2017.

¹²² NEVES, Daniel. *Manual de direito processual civil*. 7 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p 111.

¹²³ BRASIL. *Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869.htm>. Acesso em: 29 abr. 2017.

¹²⁴ DIDIER JR., Fredie. Fonte normativa da legitimação extraordinária no novo Código de processo civil: a legitimação extraordinária de origem negocial. *Revista eletrônica [do] Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região*, Curitiba, volume 4, n. 39, p. 20-26, abr. 2015.

¹²⁵ DIDIER JR., Fredie. Fonte normativa da legitimação extraordinária no novo Código de processo civil: a legitimação extraordinária de origem negocial. *Revista eletrônica [do] Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região*, Curitiba, volume 4, n. 39, p. 20-26, abr. 2015.

das ações de controle concentrado de constitucionalidade (art. 103, CF/1988); iii) legitimação para impetração do mandado de segurança do terceiro titular de direito líquido e certo que depende do exercício do direito por outrem (art. 3º, Lei n. 12.016/2009); iv) legitimação do denunciado à lide para defender os interesses do denunciante em relação ao adversário comum (arts. 127-128, NCPC); v) legitimação do Ministério Público para o ajuizamento de ação de investigação de paternidade (art. 2º, §4º, Lei n. 8.560/1992); vi) legitimação do capitão do navio para pedir arresto, para garantir pagamento do frete (art. 527 do Código Comercial); vii) legitimação do credor e do Ministério Público para propor ação revocatória falimentar – substituem a massa falida (art. 132 da Lei n. 11.101/2005); viii) legitimação para impetração do habeas corpus (art. 654 do Código de Processo Penal); ix) legitimação do representante da entidade onde está abrigado o interditando para a ação de interdição (art. 762, III, NCPC); x) credor solidário para a ação de cobrança ou de execução da obrigação solidária (art. 267 do Código Civil) etc.

Claro, portanto, que na vigência do Código de Processo Civil de 1973 não havia espaço para expansão de legitimidade ‘ad causam’ extraordinária, pois, todas as suas possibilidades, necessariamente, deveriam decorrer de norma expressa nesse sentido.¹²⁶

É dizer: todas as hipóteses de substituição processual deveriam estar, necessariamente, previstas na lei.¹²⁷

2.3. Novidade na fundamentação legal da legitimidade extraordinária trazida pelo CPC/15

Conquanto a legitimação extraordinária continue tendo caráter inabitual, sua fonte de origem foi ampliada significativamente, pois o novo código de processo civil prevê em seu artigo 18 que nos casos em que houver autorização do ordenamento jurídico, é admitida a legitimação ‘ad causam’ extraordinária.¹²⁸ Veja-se:

¹²⁶ BONFIM, Daniela Santos. A legitimidade extraordinária de origem negocial. In: CABRAL, Antônio. *Negócios processuais*. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 343.

¹²⁷ BONFIM, Daniela Santos. A legitimidade extraordinária de origem negocial. In: CABRAL, Antônio. *Negócios processuais*. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 343.

¹²⁸ DIDIER JR., Fredie. Fonte normativa da legitimação extraordinária no novo Código de processo civil: a legitimação extraordinária de origem negocial. *Revista eletrônica [do] Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região*, Curitiba, volume 4, n. 39, p. 20-26, abr. 2015.

Art. 18. Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico.¹²⁹

Neste contexto, torna-se relevantíssimo trazer as palavras de Norberto Bobbio sobre o que é o ordenamento jurídico:

O ordenamento jurídico (como todo sistema normativo) é um conjunto de normas. Essa definição geral de ordenamento pressupõe uma única condição: que não constituição de um ordenamento concorra mais normas (pelos menos duas), e que não haja ordenamento composto de uma norma só.¹³⁰

Assim, vê-se, que ordenamento jurídico é um sistema normativo, um conjunto hierarquizado de normas jurídicas que disciplinam e protegem os interesses juridicamente relevantes.¹³¹

Esse sistema normativo, ou conjunto hierarquizado, compreende de forma límpida todas as normas aptas a praticar efeitos no âmbito abrangido por esse ordenamento jurídico.¹³² Segundo Marcus Cláudio Acquaviva:

O vocábulo “ordem” traz consigo um radical antiquíssimo, de origem sânscrita: or, que significa diretriz, ruma a seguir. Por isso, ele sempre está presente em termos análogos, conexos, p. ex., oriente, orientar, nortear, formar, contorna. Assim, implica a ideia de forma, podendo ser definido como a unidade na multiplicidade ou a conveniente disposição de elementos para um fim.

[...]

Tal ordem se formaliza, toma forma de normas jurídicas. Pois bem, todas as normas de uma ordem jurídica consistem no elemento multiplicidade.¹³³

Destarte, há muito tempo já se utiliza do termo ordenação para se dirigir aos “corpos de leis destinadas à unificação do direito”.¹³⁴ Cite-se: Ordenações Afonsinas, Ordenações Filipinas e Ordenações Manuelinas.

¹²⁹ BRASIL. *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015*. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 07 mai. 2017.

¹³⁰ BOBBIO, Norberto (tradução de Maria Celeste C. J. Santos). *Teoria do ordenamento jurídico*. 10. ed. Brasília: Universidade de Brasília, 1997, p. 31.

¹³¹ BOBBIO, Norberto (tradução de Maria Celeste C. J. Santos). *Teoria do ordenamento jurídico*. 10. ed. Brasília: Universidade de Brasília, 1997, p. 31.

¹³² BOBBIO, Norberto (tradução de Maria Celeste C. J. Santos). *Teoria do ordenamento jurídico*. 10. ed. Brasília: Universidade de Brasília, 1997, p. 31.

¹³³ ACQUAVIVA, Marcus. *Dicionário jurídico acquaviva*. 6 ed. São Paulo: Rideel, 2013, p.639.

A esse respeito, Hans Kelsen pontua sobre a validade da norma e a razão pela qual uma norma jurídica em concreto faz parte de um determinado sistema de direito. Transcreva-se:

Uma pluralidade de normas de normas constitui uma unidade, um sistema, uma ordem, se a sua validade puder ser referida a uma norma única como último fundamento dessa validade. Essa norma fundamental constitui, como última fonte, a unidade da pluralidade de todas as normas que constituem uma ordem. E se uma norma pertence a uma determinada ordem, é porque sua validade pode ser referida à norma fundamental dessa ordem.¹³⁵

O sistema constituído pela pluralidade de normas é harmônico e, quando perquirido, percebe-se que sua estrutura é organizada e ordenada. Nele, as normas jurídicas não se encontram desacompanhadas, pois estão intrinsecamente conectadas entre si.¹³⁶

Ordenamento jurídico é, portanto, um conceito muito mais amplo, quando comparado ao de “lei”, que trazia o Código de Processo Civil de 1973. A lei, em sentido estrito, conforme explica Carlos Roberto Gonçalves, “indica tão somente a norma jurídica elaborada pelo Poder Legislativo, por meio de processo adequado”.¹³⁷

Deveras, são inúmeros os conceitos de lei. Uns mais robustos, outros mais objetivos. Rubens Limongi França, conceitua lei a partir de suas características da seguinte forma: “a lei é um preceito jurídico escrito, emanado do poder estatal competente, com caráter de generalidade e obrigatoriedade”.¹³⁸

Extrai-se do conceito de lei que ela possui conteúdo prescritivo. Lei, portanto, é norma.¹³⁹ Ordenamento jurídico, como visto, é um conjunto que

¹³⁴ SIDOU, Othon. *Dicionário jurídico: academia brasileira de letras jurídicas*. 8 ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2003, p.610.

¹³⁵ KELSEN, Hans (tradução de João Baptista Machado). *Teoria pura do direito*. 7 ed. – São Paulo: Martins Fontes, 1999, p. 146

¹³⁶ ACQUAVIVA, Marcus. *Dicionário jurídico acquaviva*. 6 ed. São Paulo: Rideel, 2013, p. 640.

¹³⁷ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro*. 8. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2010, p. 51.

¹³⁸ FRANÇA, Rubens Limongi. *Hermenêutica jurídica*; atualizador Antonio de S. Limongi França. 13 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p.68.

¹³⁹ DIMOULIS, Dimitri. *Dicionário brasileiro de direito constitucional*. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 337.

compreende, harmonicamente, todas as normas de um determinado sistema normativo.¹⁴⁰

Nessa senda, vê-se que a alteração feita no artigo concernente à norma que fundamenta a legitimidade 'ad causam' extraordinária, trazida pelo Código de Processo Civil vigente a partir de março de 2016, aumentou as possibilidades pelas quais pode-se legitimar terceiro para pleitear direito alheio.¹⁴¹

Cumprir destacar que a mencionada alteração não estava prevista no anteprojeto do Código de Processo Civil, até então cognominado de NCCPC. O projeto inicial, apresentado no Senado Federal em 2010, ainda empregava o termo lei no artigo correspondente. Veja-se:¹⁴²

CAPÍTULO IV DA AÇÃO

Art. 16. Para propor a ação é necessário ter interesse e legitimidade.

Art. 17. Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado por lei.

Art. 18. O interesse do autor pode limitar-se à declaração:

- I – da existência ou da inexistência de relação jurídica;
- II – da autenticidade ou da falsidade de documento.

Parágrafo único. É admissível a ação declaratória ainda que tenha ocorrido a violação do direito.

Art. 19. Se, no curso do processo, se tornar litigiosa relação jurídica de cuja existência ou inexistência depender o julgamento da lide, o juiz, assegurado o contraditório, a declarará por sentença, com força de coisa julgada.

¹⁴⁰ ACQUAVIVA, Marcus. *Dicionário jurídico acquaviva*. 6 ed. São Paulo: Rideel, 2013, p. 640.

¹⁴¹ BONFIM, Daniela Santos. A legitimidade extraordinária de origem negocial. In: CABRAL, Antônio. *Negócios processuais*. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 346.

¹⁴² BRASIL. *Anteprojeto do novo código de processo civil*. Disponível em: <https://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&ved=0ahUKEwidpe2Mt_XVAhVBW5AKHYefAxoQFggrMAA&url=https%3A%2F%2Fwww.senado.gov.br%2Fsenado%2Fnovocpc%2Fpdf%2FAnteprojeto.pdf&usg=AFQjCNGwKlyBVPsarr7WKarQeRAt8UXPYA>. Acesso em: 13 jun. 2017.

Contudo, quando levado para votação no plenário, o texto foi aprovado com alterações e, assim seguiu até a sua consolidação. É exatamente isso que se percebe a partir do quadro exemplificativo abaixo:

**Quadro comparativo do Código de Processo Civil
Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)**

Obs.: A comparação tem como base a última coluna (Texto Consolidado).

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (texto aprovado pelo Senado Federal)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)	Texto Consolidado com os ajustes promovidos pela Comissão Temporária do Código de Processo Civil
CAPÍTULO II	CAPÍTULO IV		
DA AÇÃO	DA AÇÃO		
Art. 6º Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei.	Art. 18. Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico.	Art. 18. Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico.	Art. 18. Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico.

Por conseguinte, conclui-se que a norma processual não mais requer previsão expressa das fontes de legitimidade ‘ad causam’ extraordinária em lei. Basta que estejam autorizadas pelo ordenamento jurídico.¹⁴³

Nesse diapasão, se faz necessário trazer, novamente, o conceito de negócio jurídico estabelecido por Silvio Rodrigues. Veja-se:

O negócio jurídico representa uma prerrogativa que o ordenamento jurídico confere ao indivíduo capaz de, por sua vontade, criar relações a que o direito empresta validade, uma vez que se conformem com a ordem social. A vontade procura um fim que não destoia da lei e que, por este motivo, obtém dela a eficácia necessária.¹⁴⁴

A partir dessa definição, a conclusão é lógica: o negócio jurídico, por estar dentro do ordenamento jurídico, pode ser fonte normativa de legitimidade extraordinária, basta que o objeto desse negócio jurídico seja a outorga de legitimidade processual para que terceiro possa figurar no polo de uma ação judicial, não subsistindo qualquer outra barreira para a realização desse negócio jurídico.¹⁴⁵

Cumprido lembrar que o Código de Processo Civil vigente a partir de março de 2016 trouxe à processualística brasileira uma possibilidade

¹⁴³ BONFIM, Daniela Santos. A legitimidade extraordinária de origem negocial. In: CABRAL, Antônio. *Negócios processuais*. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 346.

¹⁴⁴ RODRIGUES, Silvio. *Direito civil*. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 169.

¹⁴⁵ DIDIER JR., Fredie. Fonte normativa da legitimação extraordinária no novo Código de processo civil: a legitimação extraordinária de origem negocial. *Revista eletrônica [do] Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região*, Curitiba, volume 4, n. 39, p. 20-26, abr. 2015.

de “autorregramento da vontade” das partes na condução do processo, que, segundo Pedro Nogueira, trata-se de um “complexo de poderes, que podem ser exercidos pelos sujeitos de direito, em níveis de amplitude variada, de acordo com o ordenamento jurídico”.¹⁴⁶

Nesse contexto, merece destaque o fato de que “a disposição de direito processual, não tem como reflexo necessário a mitigação do direito material cuja tutela é pretendida na relação jurídica processual”.¹⁴⁷

Assim sendo, a realização de um negócio jurídico processual que tenha por objeto a concessão de legitimidade ‘ad causam’ não fere, em hipótese alguma, o instituto da substituição processual. Pelo contrário, está em perfeita conformidade com os princípios inerentes ao direito processual brasileiro.¹⁴⁸

Com efeito, a novidade na fundamentação legal da legitimidade extraordinária trazida pelo CPC/15 permite mais uma hipótese na qual os titulares do direito litigado em juízo não correspondem com as partes do processo. É dizer: mais uma hipótese de substituição processual.¹⁴⁹

Segundo Fredie Didier Jr. “é preciso que haja um vínculo entre os sujeitos da demanda e a situação jurídica afirmada, que lhes autorize a gerir o processo em que será discutida”.¹⁵⁰ Ora, quando concedida legitimidade extraordinária ‘ad causam’ via negócio jurídico, é o próprio negócio que se encarregará de estabelecer este vínculo.¹⁵¹

Cumprido repisar que este vínculo só pode ser estabelecido a partir do momento em que houve alteração no artigo que dá azo à concessão

¹⁴⁶ NOGUEIRA, Pedro. *Negócios jurídicos processuais: análise dos provimentos judiciais como atos negociais*. Tese de Doutorado. Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2011, p. 122.

¹⁴⁷ CABRAL, Antônio. A resolução nº 118 do Conselho Nacional do Ministério Público e as Convenções Processuais. In: CABRAL, Antônio. *Negócios processuais*. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 551.

¹⁴⁸ CABRAL, Antônio. A resolução nº 118 do Conselho Nacional do Ministério Público e as Convenções Processuais. In: CABRAL, Antônio. *Negócios processuais*. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 551.

¹⁴⁹ NEVES, Daniel. *Manual de direito processual civil*. 9 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 402.

¹⁵⁰ DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil*. Teoria do processo e processo de conhecimento. Salvador: Editora JusProdivm, 2014, p.185.

¹⁵¹ BONFIM, Daniela Santos. A legitimidade extraordinária de origem negocial. In: CABRAL, Antônio. *Negócios processuais*. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 345.

de legitimidade extraordinária 'ad causam', já que na vigência do Código de Processo Civil de 1973 exigia-se previsão expressa em texto normativo.¹⁵²

Não se pode olvidar, ainda, que, embora o Código de Processo Civil de 2015 tenha trazido uma flexibilização à norma que diz respeito à legitimidade extraordinária 'ad causam', não significa que esta deixou de ser uma exceção. Com efeito, a regra é a legitimidade ordinária 'ad causam'.¹⁵³

¹⁵² BONFIM, Daniela Santos. A legitimidade extraordinária de origem negocial. In: CABRAL, Antônio. *Negócios processuais*. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 345.

¹⁵³ DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil*. Teoria do processo e processo de conhecimento. Salvador: Editora JusProdivm, 2014, p.185.

3. NEGÓCIO JURÍDICO COMO FONTE NORMATIVA DE LEGITIMAÇÃO EXTRAORDINÁRIA

3.1. Histórico no direito processual brasileiro até o CPC/15

Muito embora a legitimação extraordinária de origem negocial pareça uma novidade no direito processual brasileiro trazida pelo CPC/15, já houve um momento em que foi possível outorgar legitimidade extraordinária por meio de negócio jurídico. É o que se colhe das lições de Fredie Didier Jr:

No CPC/1939 havia uma hipótese típica de negócio processual, em que se atribuía a alguém a legitimação extraordinária para a defesa de direito de outrem em juízo. Isso acontecia no chamamento à autoria. Uma parte convocava um terceiro para sucedê-la em juízo; se esse terceiro aceitasse essa provocação, haveria sucessão processual: eis o negócio processual.¹⁵⁴

Neste ponto, o Código de Processo Civil de 1939 afirmava que:

art. 95. Aquele que demandar ou contra quem se demandar acerca de coisa ou direito real, poderá chamar à autoria a pessoa de quem houve a coisa ou o direito real, afim de resguardar-se dos riscos da evicção. §1º Se for o autor, notificará o alienante, na instauração do juízo, para assumir a direção da causa e modificar a petição inicial.

art. 97. Vindo a juízo o denunciado, receberá o processo no estado em que este se achar, e a causa com ele prosseguirá, sendo defeso ao autor litigar com o denunciante.¹⁵⁵

Vê-se que, com base no que foi exposto alhures, trata-se de um negócio jurídico processual típico, uma vez que estava taxativamente previsto no código. Nesse negócio, hoje comparado à intervenção de terceiros, ocorria uma sucessão processual.¹⁵⁶

Fredie Didier Jr, ensina como funcionava esse fenômeno:

¹⁵⁴ DIDIER JR., Fredie. Fonte normativa da legitimação extraordinária no novo Código de processo civil: a legitimação extraordinária de origem negocial. *Revista eletrônica [do] Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região*, Curitiba, volume 4, n. 39, p. 20-26, abr. 2015.

¹⁵⁵ BRASIL. *Decreto-Lei nº 1.608, de 18 de setembro de 1939*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/De1608.htm>. Acesso em: 08 jul. 2017.

¹⁵⁶ DIDIER JR., Fredie. Fonte normativa da legitimação extraordinária no novo Código de processo civil: a legitimação extraordinária de origem negocial. *Revista eletrônica [do] Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região*, Curitiba, volume 4, n. 39, p. 20-26, abr. 2015.

A parte chamava o terceiro que lhe havia transferido a coisa ou o direito real, que era objeto do processo; se esse terceiro-chamado aceitasse o chamamento, assumiria a causa, no lugar do chamante, para defender os interesses deste em juízo. O chamamento à autoria poderia redundar, então, em uma sucessão processual, com a troca de sujeitos do processo, transformando-se o terceiro em parte para a defesa dos interesses da parte que provocou a sua intervenção.¹⁵⁷

Contudo, na vigência do CPC/1973 era uníssona a compreensão de que a legitimação extraordinária não poderia decorrer de um negócio jurídico. E nem poderia ser diferente, pois o art. 6º, como visto, previa expressamente que a lei era a única fonte normativa de legitimação extraordinária.¹⁵⁸

No contexto atual, a legitimação extraordinária negocial deve ser compreendida com base na intenção de aprimoramento do procedimento. O negócio jurídico deve ser entendido como forma de autorregramento da vontade, mesmo que, como visto, não seja irrestrito.¹⁵⁹

É exatamente nesse sentido que Daniel Amorim Assumpção Neves discorre. Transcreva-se:

não vejo nesse momento obstáculos para a admissão da legitimação extraordinária convencional porque a vontade dessas partes não traz qualquer prejuízo ou oneração ao Poder Judiciário. O direito é disponível, a parte não quer participar do processo e aponta uma outra pessoa para fazê-lo. Havendo concordância do legitimado extraordinário e da parte contrária, porque não se permitir convenção processual?¹⁶⁰

Nessa perspectiva, merece destaque o fato de que, somente com o advento do CPC/15 e a recepção da cláusula geral de negócios processuais, a legitimação extraordinária de origem negocial passou a ser um

¹⁵⁷ DIDIER JR., Fredie. Fonte normativa da legitimação extraordinária no novo Código de processo civil: a legitimação extraordinária de origem negocial. *Revista eletrônica [do] Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região*, Curitiba, volume 4, n. 39, p. 20-26, abr. 2015.

¹⁵⁸ BONFIM, Daniela Santos. A legitimidade extraordinária de origem negocial. In: CABRAL, Antônio. *Negócios processuais*. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 346.

¹⁵⁹ ABREU, Rafael. A igualdade e os negócios processuais. In: CABRAL, Antônio. *Negócios processuais*. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 202.

¹⁶⁰ NEVES, Daniel. *Manual de direito processual civil*. 9 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p 402.

negócio processual atípico, visto que, quando figurou no Código de Processo Civil de 1939, sua única possibilidade estava expressamente prevista na lei.¹⁶¹

A ideia transmitida pelo artigo 18 do código vigente ao falar em autorização do ordenamento jurídico é a de que fonte de legitimação extraordinária não precisa estar expressa na lei. Basta que não esteja proibida.¹⁶²

Consoante exposto, a possibilidade de conceder legitimidade 'ad causam' a terceiro, que até então não tinha interesse processual na lide, decorre do espaço de autorregramento da vontade deixado às partes pelo legislador.¹⁶³

Cumprido destacar que não há qualquer norma cogente no ordenamento jurídico que impeça a atribuição de legitimidade 'ad causam' a partir de um negócio jurídico. Longe disso, trata-se de exercício do autorregramento da vontade concedido pelo CPC/15, uma vez que se trata de direito disponível e está autorizado pelo ordenamento jurídico.¹⁶⁴

Nesse sentido, Daniela Santos Bonfim afirma que:

se o art. 18 possibilita irradiação a legitimidade extraordinária, desde que autorizada pelo ordenamento jurídico, se o art. 190 é justamente a autorização do sistema, o espaço deixado ao autorregramento autorizado, a conclusão é lógica: o sistema jurídico autoriza o exercício do autorregramento para a escolha da categoria eficaz no que concerne a legitimidade ad causam¹⁶⁵

A possibilidade de legitimação extraordinária negocial decorre, portanto, de três premissas: (i) o artigo 190 da lei processual civil adota a cláusula geral de negócios processuais, concedendo às partes um espaço para

¹⁶¹ DIDIER JR., Fredie. Fonte normativa da legitimação extraordinária no novo Código de processo civil: a legitimação extraordinária de origem negocial. *Revista eletrônica [do] Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região*, Curitiba, volume 4, n. 39, p. 20-26, abr. 2015.

¹⁶² BONFIM, Daniela Santos. A legitimidade extraordinária de origem negocial. In: CABRAL, Antônio. *Negócios processuais*. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 348.

¹⁶³ BONFIM, Daniela Santos. A legitimidade extraordinária de origem negocial. In: CABRAL, Antônio. *Negócios processuais*. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 347.

¹⁶⁴ BONFIM, Daniela Santos. A legitimidade extraordinária de origem negocial. In: CABRAL, Antônio. *Negócios processuais*. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 347.

¹⁶⁵ BONFIM, Daniela Santos. A legitimidade extraordinária de origem negocial. In: CABRAL, Antônio. *Negócios processuais*. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 348.

o autorregramento da vontade; (ii) o artigo 18 do CPC/15 ampliou as possibilidades de atribuição da legitimidade extraordinária, desde que exista autorização no ordenamento jurídico e (iii) não há qualquer princípio ou garantia fundamental que impeça a atribuição de legitimidade extraordinária negocial.¹⁶⁶

Deve-se pensar, portanto, que o negócio jurídico processual que concede legitimação extraordinária 'ad causam' está abrangido pelo princípio da adaptabilidade do procedimento, consagrado pelo novo código de processo.¹⁶⁷

Sobre isso, ilustre professor José Roberto dos Santos Bedaque que afirma: “sempre se reconheceu que mesmo uma lei muito cuidadosamente pensada não pode conter uma solução para cada caso necessitado de regulação”.¹⁶⁸

Com efeito, pelos elementos trazidos, insere-se a legitimação extraordinária de origem negocial dentre as possibilidades de autorregramento da vontade buscado pelo Código de Processo Civil de 2015, uma vez que se adequa à “todas as garantias constitucionais do processo, especialmente do contraditório”.¹⁶⁹

3.2. Peculiaridades sobre a legitimação extraordinária de origem negocial

Uma vez fixado o entendimento de que a lei processual, com a adoção da cláusula geral de negócios processuais, permite que através de um negócio jurídico, de cunho processual, empregue-se legitimidade 'ad causam' a

¹⁶⁶ CAMBI, Eduardo; NEVES, Aline Regina. Flexibilização procedimental no novo código de processo civil. *Revista de Direito Privado*, São Paulo, volume 64, p. 219 - 259, out– dez 2015.

¹⁶⁷ BEDAQUE, José Roberto. *Direito e processo: influência do direito material sobre o processo*. 6 ed. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 96.

¹⁶⁸ BEDAQUE, José Roberto. *Direito e processo: influência do direito material sobre o processo*. 6 ed. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 101.

¹⁶⁹ GAJARDONI, Fernando. *Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual*. São Paulo: Atlas, 2008, p. 246.

terceiro que, à princípio, não teria condições de figurar na lide, torna-se indispensável tratar das suas peculiaridades.¹⁷⁰

O primeiro ponto a ser observado, é que deste negócio processual podem surgir duas situações distintas. Numa ocorre a transferência da legitimidade, noutra a ampliação.¹⁷¹

Frise-se, desde já, que em ambas as situações trata-se de negócio jurídico processual, e não material, ou seja, o que se destina ao terceiro é apenas a aptidão necessária para defender determinado direito em juízo.¹⁷²

Assim, mesmo nos casos em que o negócio tenha por objeto a transferência da legitimidade ad causam, não se transfere o direito material. Ocorre que nestes casos só o terceiro pode figurar na demanda, seja no polo ativo ou passivo.¹⁷³

Por outro lado, também é permitido que o titular do direito material realize negócio jurídico que tenha como objeto estender a legitimidade. Nessa hipótese, ele não deixa de ter legitimidade para defender seu direito em juízo (legitimação ordinária), mas o terceiro também será legitimado (legitimação extraordinária).¹⁷⁴

Outro destaque relevante refere-se ao fato de que o sujeito legitimado extraordinariamente não pode realizar novo negócio jurídico

¹⁷⁰ BONFIM, Daniela Santos. A legitimidade extraordinária de origem negocial. In: CABRAL, Antônio. *Negócios processuais*. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 349.

¹⁷¹ BONFIM, Daniela Santos. A legitimidade extraordinária de origem negocial. In: CABRAL, Antônio. *Negócios processuais*. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 349.

¹⁷² BONFIM, Daniela Santos. A legitimidade extraordinária de origem negocial. In: CABRAL, Antônio. *Negócios processuais*. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 349.

¹⁷³ DIDIER JR., Fredie. Fonte normativa da legitimação extraordinária no novo Código de processo civil: a legitimação extraordinária de origem negocial. *Revista eletrônica [do] Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região*, Curitiba, volume 4, n. 39, p. 20-26, abr. 2015.

¹⁷⁴ DIDIER JR., Fredie. Fonte normativa da legitimação extraordinária no novo Código de processo civil: a legitimação extraordinária de origem negocial. *Revista eletrônica [do] Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região*, Curitiba, volume 4, n. 39, p. 20-26, abr. 2015.

processual para transferir ou estender a legitimidade que lhe foi concedida, pois, neste aspecto, não há espaço para atuação negocial.¹⁷⁵

Essa impossibilidade decorre do fato de que, consoante ensinamento já anteriormente mencionado, “é preciso que haja um vínculo entre os sujeitos da demanda e a situação jurídica afirmada, que lhes autorize a gerir o processo em que será discutida”.¹⁷⁶

Nesse diapasão, é impossível que o legitimado extraordinariamente transfira o vínculo existente entre ele o titular do direito material.¹⁷⁷

Outro ponto a ser observado é que o negócio jurídico deve ser eficaz em relação ao “terceiro” titular do direito material, que, em princípio, será o titular da situação passiva material. Insta salientar que ele só é terceiro em relação ao negócio jurídico processual, mas é ordinariamente legitimado em relação ao direito que será discutido em juízo.¹⁷⁸

Nesse ponto, segundo Fredie Didier Jr., um dos principais doutrinadores que discorre sobre o tema, “a solução é diversa, se se tratar de legitimação extraordinária ativa ou passiva”.¹⁷⁹

Isso porque a legitimação extraordinária de origem negocial ativa é menos complicada, pois, além das exigências já reclamadas para os

¹⁷⁵ DIDIER JR., Fredie. Fonte normativa da legitimação extraordinária no novo Código de processo civil: a legitimação extraordinária de origem negocial. *Revista eletrônica [do] Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região*, Curitiba, volume 4, n. 39, p. 20-26, abr. 2015.

¹⁷⁶ DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil*. Teoria do processo e processo de conhecimento. Salvador: Editora JusProdivm, 2014, p.185.

¹⁷⁷ BONFIM, Daniela Santos. A legitimidade extraordinária de origem negocial. In: CABRAL, Antônio. *Negócios processuais*. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 350.

¹⁷⁸ BONFIM, Daniela Santos. A legitimidade extraordinária de origem negocial. In: CABRAL, Antônio. *Negócios processuais*. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 350.

¹⁷⁹ DIDIER JR., Fredie. Fonte normativa da legitimação extraordinária no novo Código de processo civil: a legitimação extraordinária de origem negocial. *Revista eletrônica [do] Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região*, Curitiba, volume 4, n. 39, p. 20-26, abr. 2015.

negócios processuais em geral, é necessário apenas que se seja dada ciência do negócio processual ao legitimado passivo ordinário.¹⁸⁰

Isto é, nesta hipótese, para que o negócio processual seja eficaz em relação ao réu, basta uma simples notificação e, acaso ainda não se conheça o eventual réu, como nos casos em que o direito ainda não foi violado, é necessário que seja conferida eficácia real ao negócio, por meio de registo público do instrumento.¹⁸¹

Já em relação a legitimidade extraordinária passiva de origem negocial, entende-se haver uma diferença importante no que tange o procedimento a ser adotado a depender do objeto do negócio processual.¹⁸²

Destarte, caso o legitimado passivo ordinário queira transferir sua legitimidade, é obrigatória a concordância do titular ativo, que deve, necessariamente, ser parte no negócio jurídico processual.¹⁸³

Nesse sentido, Daniela Santos Bomfim leciona que:

Nada impede que um sujeito acorde, por exemplo, que as demandas que busquem discutir situações jurídicas dele decorrentes de um contrato sejam ajuizadas não em face do devedor contratual, mas em face de um terceiro. Neste caso também, obviamente, o terceiro deve participar do negócio processual; ele só é terceiro com relação à relação jurídica material. O que não se pode admitir é a transferência da legitimidade passiva sem a concordância do titular ativo.¹⁸⁴

¹⁸⁰ DIDIER JR., Fredie. Fonte normativa da legitimação extraordinária no novo Código de processo civil: a legitimação extraordinária de origem negocial. *Revista eletrônica [do] Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região*, Curitiba, volume 4, n. 39, p. 20-26, abr. 2015.

¹⁸¹ BONFIM, Daniela Santos. A legitimidade extraordinária de origem negocial. In: CABRAL, Antônio. *Negócios processuais*. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 353.

¹⁸² DIDIER JR., Fredie. Fonte normativa da legitimação extraordinária no novo Código de processo civil: a legitimação extraordinária de origem negocial. *Revista eletrônica [do] Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região*, Curitiba, volume 4, n. 39, p. 20-26, abr. 2015.

¹⁸³ BONFIM, Daniela Santos. A legitimidade extraordinária de origem negocial. In: CABRAL, Antônio. *Negócios processuais*. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 355.

¹⁸⁴ BONFIM, Daniela Santos. A legitimidade extraordinária de origem negocial. In: CABRAL, Antônio. *Negócios processuais*. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 352.

Contudo, em se tratando de negócio processual para estender a legitimação passiva, prescinde-se da atuação do autor, bem como do seu conhecimento prévio, visto que ele poderá demandar em face ambos.¹⁸⁵

Tais questões buscam, em síntese, atender a diversos princípios processuais. Deveras, não fossem atendidos esses requisitos, estar-se-ia ferindo os princípios do contraditório, publicidade dos atos processuais, cooperação e lealdade processual.¹⁸⁶

Isso, de fato, inviabilizaria a serventia do negócio processual, pois, como visto, é indispensável que ele se atenha aos princípios e garantias fundamentais do processo e, uma vez não respeitadas essas premissas, é impensável se falar em “autorização do ordenamento jurídico”, conforme demanda o art. 18 do CPC/15.¹⁸⁷

Cumpra repisar que, em qualquer hipótese, o terceiro legitimado pela via negocial não está assumindo crédito ou dívida do legitimado ordinário, mas tão-somente o direito de lhe defender em juízo.¹⁸⁸

A fim de demonstrar a praticidade da atribuição de legitimidade extraordinária ‘ad causam’ através de um negócio jurídico processual, Fredie Didier Jr. exemplifica:

Nos Juizados Especiais, o comparecimento do autor, à audiência de conciliação, é obrigatório; se o autor não comparecer, o processo é extinto sem exame do mérito (art. 51, I, Lei n. 9.099/1995). Há pessoas que têm sérias dificuldades de comparecer à audiência de conciliação, mas são obrigadas a isso. Basta pensar em pessoas idosas, ou muito doentes, ou com dificuldades de locomoção, ou cuja profissão exige viagens constantes etc. É comum que pessoas muito doentes se valham dos Juizados para obter providência de urgência relacionada ao direito à saúde; ela está acamada e não tem como comparecer à audiência; muita vez a solução é simplesmente adiar sine die a realização da audiência, tudo

¹⁸⁵ BONFIM, Daniela Santos. A legitimidade extraordinária de origem negocial. In: CABRAL, Antônio. *Negócios processuais*. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 353.

¹⁸⁶ NEVES, Daniel. *Manual de direito processual civil*. 9 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p 402.

¹⁸⁷ ROMÃO, Pablo. A (I)licitude dos negócios processuais probatórios à luz do novo código de processo civil. *Boletim Conteúdo Jurídico* ISSN. Brasília, n. 808, p. 169 - 203, jul 2017.

¹⁸⁸ DIDIER JR., Fredie. Fonte normativa da legitimação extraordinária no novo Código de processo civil: a legitimação extraordinária de origem negocial. *Revista eletrônica [do] Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região*, Curitiba, volume 4, n. 39, p. 20-26, abr. 2015.

para cumprir o disposto na Lei dos Juizados, que, nesse aspecto, dificulta o acesso à justiça. Pois a legitimação extraordinária negocial resolveria esse problema: o legitimado extraordinário não só compareceria à audiência, como autor, como também conduziria todo o restante do processo.¹⁸⁹

Denota-se, portanto, que existem verdadeiras implicações práticas, de fácil constatação, a partir da alteração promovida pelo Código de Processo Civil de 2015 no que tange a norma concernente à legitimação extraordinária ‘ad causam’ somada ao acolhimento da chamada cláusula geral de negócios processuais.¹⁹⁰

Apesar disso, não se pode olvidar que o instituto da substituição processual já está presente na legislação brasileira desde os Códigos de Processo Civil já revogados. Desse modo, não há que se falar em grandes transformações a serem adequadas pelos operadores do direito, principalmente no que tange o poder judiciário.¹⁹¹

Percebe-se, portanto, que a legitimação extraordinária “ad causam” de origem negocial não carrega consigo um emaranhado de problemas de difícil solução. Pelo contrário, compreende-se que sua viabilidade é consequência de acertadas decisões do Poder Legislativo quando da criação do Código de Processo Civil de vigente a partir de 18 de março de 2016.¹⁹²

¹⁸⁹ DIDIER JR., Fredie. Fonte normativa da legitimação extraordinária no novo Código de processo civil: a legitimação extraordinária de origem negocial. *Revista eletrônica [do] Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região*, Curitiba, volume 4, n. 39, p. 20-26, abr. 2015.

¹⁹⁰ DIDIER JR., Fredie. Fonte normativa da legitimação extraordinária no novo Código de processo civil: a legitimação extraordinária de origem negocial. *Revista eletrônica [do] Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região*, Curitiba, volume 4, n. 39, p. 20-26, abr. 2015.

¹⁹¹ DIDIER JR., Fredie. Fonte normativa da legitimação extraordinária no novo Código de processo civil: a legitimação extraordinária de origem negocial. *Revista eletrônica [do] Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região*, Curitiba, volume 4, n. 39, p. 20-26, abr. 2015.

¹⁹² NEVES, Daniel. *Manual de direito processual civil*. 9 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p 402.

CONCLUSÃO

Do presente trabalho chega-se a algumas conclusões.

A partir da leitura do primeiro capítulo, verifica-se a possibilidade de realização dos chamados “negócios jurídicos processuais”, casos em que o objeto do negócio jurídico será de matéria processual.

Depreende-se, ainda, que estes negócios jurídicos estão condicionados às mesmas regras de validade, existência e eficácia de qualquer outro negócio jurídico, devendo sua estrutura ser analisada através da teoria da Escada Ponteana.

No segundo capítulo, constata-se que o Código de Processo civil vigente a partir de 18 de março de 2016, Lei nº 13.105/2015, modificou de forma intencional a norma que prevê a possibilidade de atribuição de legitimidade extraordinária ‘ad causam’.

Com efeito, o artigo correspondente no Código de Processo Civil de 1973 previa que somente em casos categoricamente expressos em lei seria possível que um terceiro pleiteasse direito alheio em nome próprio. Atualmente, basta que haja autorização do ordenamento jurídico, um conceito muito mais amplo do que o de lei.

Verifica-se, ainda, que, lastreado numa concepção mais participativa e colaborativa, o CPC/15 adota, no artigo 190, a chamada cláusula geral de negócios processuais, o que promove maior permissividade à realização de negócios processuais atípicos.

No terceiro capítulo, nota-se a ausência de norma cogente no ordenamento jurídico que impeça a atribuição de legitimidade ‘ad causam’ a partir de um negócio jurídico, sendo, portanto, possível a sua realização através do exercício de autorregramento da vontade concedido pelo CPC/15.

Em síntese, reconhece-se a possibilidade de legitimação extraordinária negocial a partir três premissas: (i) o artigo 190 da lei processual civil adota a cláusula geral de negócios processuais, concedendo às partes um

espaço para o autorregramento da vontade; (ii) o artigo 18 do CPC/15 ampliou as possibilidades de atribuição da legitimidade extraordinária, desde que exista autorização no ordenamento jurídico e (iii) não há qualquer princípio ou garantia fundamental que impeça a atribuição de legitimidade extraordinária negocial.

Verifica-se, também, que através de negócio jurídico processual, o interessado pode tanto transferir como ampliar a legitimidade para determinada causa.

Além disso, constata-se que a atribuição de legitimidade extraordinária 'ad causam' demanda requisitos diferentes a depender do polo em que se encontra o legitimado ordinário com relação ao direito material, pois nos casos em que a legitimação extraordinária negocial for ativa, são exigidos menos formalidades do que nos casos de legitimação extraordinária negocial passiva.

Por fim, verifica-se que existem consequências práticas no ordenamento jurídico brasileiro a partir de possibilidade de atribuição de legitimidade extraordinária 'ad causam' através de um negócio jurídico, não sendo, portanto, algo meramente teórico.

REFERÊNCIAS

ABREU, Rafael. A igualdade e os negócios processuais. In: CABRAL, Antônio. Negócios processuais. Salvador: Juspodivm, 2015.

ACQUAVIVA, Marcus. Dicionário Jurídico Acquaviva. 6 ed. São Paulo: Rideel, 2013.

ALVES, Moacyr. Primeiras Linhas de Direito Processual Civil. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

ALVIM, Arruda. Manual de direito processual civil. 16 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

ARMELIN, Donaldo. Legitimidade para agir no direito processual civil brasileiro. São Paulo. Ed. Revista dos Tribunais, 1979.

AZEVEDO, Antônio. Negócio Jurídico. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

BACRE, Aldo apud NETO, Severo Manoel. Substituição processual. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2002.

BASTOS, Celso Ribeiro; MARTINS, Ives Gandra. Comentários à Constituição do Brasil, art. 5º a art. 17. São Paulo: Saraiva, 1989.

BEDAQUE, José Roberto. Direito e processo: influência do direito material sobre o processo. 6 ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

BEDAQUE, José Roberto. Pressupostos processuais e condições da ação. Justitia. São Paulo, volume 53, n. 156, p. 48-66, out - dez 1991.

BETTI, Emílio. Teoria Geral do negócio jurídico. São Paulo: LZN Editora, 2003.

BOBBIO, Norberto (tradução de Maria Celeste C. J. Santos). Teoria do Ordenamento Jurídico. 10. ed. Brasília: Universidade de Brasília, 1997.

BONFIM, Daniela Santos. A legitimidade extraordinária de origem negocial. In: CABRAL, Antônio. Negócios processuais. Salvador: Juspodivm, 2015.

BRASIL. Anteprojeto do novo código de processo civil. Disponível em: <https://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&ved=0ahUKEwidpe2Mt_XVAhVBW5AKHYefAxoQFggrMAA&url=https%3A%2F%2Fwww.senado.gov.br%2Fsenado%2Fnovocpc%2Fpdf%2FAnteprojeto.pdf&usg=AFQjCNGwKlyBVPsarr7WKarQeRAAt8UXPYA>. Acesso em: 13 jun. 2017.

BRASIL. Decreto-Lei nº 1.608, de 18 de setembro de 1939. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/Del1608.htm>. Acesso em: 08 jul. 2017.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 13 abr. 2017.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 21 abr. 2017.

BRASIL. Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm>. Acesso em: 13 abr. 2017.

BRASIL. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869.htm>. Acesso em: 29 abr. 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão no recurso especial n. 1482294/CE. Relator: CUEVA, Ricardo. Publicado no DJ de 15.06.2015. Disponível em <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?processo=1482294&&tipo_viusualizacao=RESUMO&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true> Acesso em 28.07.2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão no recurso especial n. 184986/SP. Relator: SALOMÃO, Luis Felipe. Publicado no DJ de 17.11.2009. Disponível em <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?processo=184986&b=ACOR&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=3>> Acesso em 28.07.2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Acórdão no recurso em mandado de segurança n. 21476/DF. Relator: MELLO, Celso de. Publicado no DJ de 04.09.1992 p. 14090. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%2821476%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/ybw6tyn9>> Acesso em 21.07.2017.

BUENO, Francisco. Minidicionário da língua portuguesa. São Paulo: Editora FTD, 1996.

BUZAID, Alfredo. Agravo de petição no sistema do Código de Processo Civil. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 1956.

CABRAL, Antônio. A resolução nº 118 do Conselho Nacional do Ministério Público e as Convenções Processuais. In: CABRAL, Antônio. Negócios processuais. Salvador: Juspodivm, 2015.

CAMBI, Eduardo; NEVES, Aline Regina. Flexibilização procedimental no Novo Código de Processo Civil. Revista de Direito Privado, São Paulo, volume 64, p. 219 - 259, out– dez 2015.

CAMPOS, Diego. Possibilidade de escolha do perito pelas partes no novo CPC. Revista de doutrina e jurisprudência – Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Brasília, volume 106, n. 2, p.402 – 410, out 2015.

COSTA, Judith. A boa-fé no direito privado: sistema e tópica no processo obrigacional. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

CUEVA, Villas Bôas. Flexibilização do procedimento no novo CPC. Disponível em: <<http://jota.info/flexibilização-procedimento-novo-cpc>>. Acesso em 18 abr. 2017.

CUNHA, Leonardo. Negócios jurídicos processuais no Processo Civil Brasileiro In: CABRAL, Antônio. Negócios processuais. Salvador: Juspodivm, 2015.

DESTEFENNI, Marcos. Manual de processo civil: individual e coletivo. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

DIDIER JR., Fredie. Condições da ação e o projeto de novo CPC. Disponível em: <<http://www.frediedidier.com.br/artigos/condicoes-da-acao-e-o-projeto-de-novo-cpc/>>. Acesso em 07 mai. 2017.

DIDIER JR., Fredie. Curso de Direito Processual Civil. 13 ed. Salvador: JusPodivm. 2011.

DIDIER JR., Fredie. Curso de direito processual civil. Teoria do processo e processo de conhecimento. Salvador: Editora JusProdivm, 2014.

DIDIER JR., Fredie. Fonte normativa da legitimação extraordinária no novo Código de processo civil: a legitimação extraordinária de origem negocial. Revista eletrônica [do] Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, Curitiba, volume 4, n. 39, p. 20-26, abr. 2015.

DIMOULIS, Dimitri. Dicionário brasileiro de direito constitucional. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

"DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Acórdão na apelação cível 20140111882667. Relator: PASSARELI, Ângelo. Publicado no DJe em 23.02.2017, p. 661/668. Disponível em < <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>> Acesso em 17 jul. 2017.

DUARTE, Antônio. Negócios processuais e seus novos desafios. Revista dos Tribunais, São Paulo, volume 955, p. 212 – 227, mai 2015.

FLORES, Paulo. Direito Civil: parte geral. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013.

FRANÇA, Rubens Limongi. Hermenêutica jurídica; atualizador Antonio de S. Limongi França. 13 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

GAGLIANO, Pablo. Novo curso de direito civil. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

GAJARDONI, Fernando. Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual. São Paulo: Atlas, 2008.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro. 10 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2012.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro. 8. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2010.

KELSEN, Hans (tradução de João Baptista Machado). Teoria pura do direito. 7 ed. – São Paulo: Martins Fontes, 1999.

MARINONI, Luiz Guilherme. Curso de processo civil: teoria geral do processo. 8 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

MELLO, Marcondes. Sobre o princípio da respeitabilidade das normas jurídicas cogentes e a inviabilidade dos negócios jurídicos. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2014.

MIRANDA, Custódio. Teoria Geral do negócio jurídico. São Paulo: Atlas, 1991.

MONTEIRO, Washington de Barros. Curso de direito civil, v. 1: parte geral. 41 ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

MONTEIRO, Washington de Barros. Curso de direito civil; parte geral. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 1966.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. Convenções das partes sobre matéria processual. Temas de Direito Processual. 3ª Série. São Paulo: Saraiva, 1984.

NADER, Paulo. Curso de Direito Civil: parte geral. 9 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

NETO, Severo Manoel. Substituição processual. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2002.

NEVES, Daniel. Manual de direito processual civil. 7 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

NEVES, Daniel. Manual de direito processual civil. 9 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

NEVES, Daniel. Novo Código de Processo Civil Comentado artigo por artigo. Salvador: JusPodivm, 2016.

NOGUEIRA, Pedro. Negócios jurídicos processuais: análise dos provimentos judiciais como atos negociais. Tese de Doutorado. Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2011.

OLIVEIRA, Carlos Alberto. Do Formalismo no Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 1997.

OLIVEIRA, Waldemar Mariz. Substituição processual. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1971.

PEREIRA, Caio Mário. Instituições de Direito Civil. 23 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

PERNAMBUCO. Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região. Acórdão no agravo de petição 00008539420155060291. Relator: MARTINS, Antônio. Publicado no DJe de 13.06.2017. Disponível em:

<https://pje.trt6.jus.br/consultaprocessual/pages/consultas/DetalhaProcesso.seam?p_num_pje=55537&p_grau_pje=2&dt_autuacao=&cid=300591> Acesso em 13 jul. 2017.

PONTES DE MIRANDA, Francisco. Tratado de direito privado. 4 ed. São Paulo: RT, 1974. T III.

REDONDO, Bruno. Negócios processuais: necessidade de rompimento radical com o sistema do CPC/73 para a adequada compreensão da inovação do CPC/15. In: CABRAL, Antônio. Negócios processuais. Salvador: Juspodivm, 2015.

RODRIGUES, Silvio. Direito Civil. São Paulo: Saraiva, 2002.

ROMÃO, Pablo. A (I)licitude dos negócios processuais probatórios à luz do novo código de processo civil. Boletim Conteúdo Jurídico ISSN. Brasília, n. 808, p. 169 - 203, jul 2017.

SIDOU, Othon. Dicionário Jurídico: Academia Brasileira de Letras Jurídicas. 8 ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2003.

SOUZA, Gelson. Legitimidade ad causam na Constituição Federal de 1988. Revista do Instituto de Pesquisas e Estudos. Bauru, volume 38, n. 15, p. 73-101, ago - nov 1996.

TARTUCE, Flávio. Manual de Direito Civil. 2 ed. São Paulo: Método, 2012.

THEODORO JR., Humberto. Curso de direito processual civil. 51 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

THEODORO JR., Humberto. Curso de direito processual civil. 56 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito civil: parte geral. 8 ed. São Paulo: Atlas, 2008.